



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2013, Número 179

Florianópolis, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Juiz Eládio Torret Rocha  
Presidente

Juiz Luiz César Medeiros  
Vice-Presidente e Corregedor

Sérgio Manoel Martins  
Diretor-Geral

## Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731  
diario@tre-sc.gov.br

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL .....	2
Atos dos Relatores .....	2
Despachos .....	2
Pauta de Julgamentos .....	2
Judicial .....	2
Acórdãos e Resoluções .....	4
Resoluções .....	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
Atos do Corregedor .....	5
Editais .....	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	6
ZONAS ELEITORAIS .....	6
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro .....	6
Atos Judiciais .....	6
5ª Zona Eleitoral - Brusque .....	6
Atos Judiciais .....	6
6ª Zona Eleitoral - Caçador .....	6
Atos Judiciais .....	6
10ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	8
Atos Judiciais .....	8
15ª Zona Eleitoral - Indaial .....	8
Atos Judiciais .....	8
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba .....	9
Atos Judiciais .....	9
20ª Zona Eleitoral - Laguna .....	9
Atos Judiciais .....	9
23ª Zona Eleitoral - Orleans .....	9
Atos Judiciais .....	9
24ª Zona Eleitoral - Palhoça .....	9
Atos Judiciais .....	9
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul .....	12
Atos Judiciais .....	12
32ª Zona Eleitoral - Timbó .....	12
Atos Judiciais .....	12

34ª Zona Eleitoral - Urussanga .....	13
Atos Judiciais .....	13
36ª Zona Eleitoral - Videira .....	13
Atos Judiciais .....	13
37ª Zona Eleitoral - Capinzal .....	14
Atos Judiciais .....	14
39ª Zona Eleitoral - Ituporanga .....	14
Atos Judiciais .....	14
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê .....	14
Atos Judiciais .....	14
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte .....	15
Atos Judiciais .....	15
48ª Zona Eleitoral - Xaxim .....	15
Atos Judiciais .....	15
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste .....	16
Atos Judiciais .....	16
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira .....	16
Atos Judiciais .....	16
54ª Zona Eleitoral - Sombrio .....	16
Atos Judiciais .....	16
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central .....	16
Atos Judiciais .....	16
58ª Zona Eleitoral - Maravilha .....	17
Atos Judiciais .....	17
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim .....	17
Atos Judiciais .....	17
62ª Zona Eleitoral - Imaruí .....	17
Atos Judiciais .....	17
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada .....	20
Atos Judiciais .....	20
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz .....	21
Atos Judiciais .....	21
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras .....	23
Atos Judiciais .....	23
70ª Zona Eleitoral - São Carlos .....	24
Atos Judiciais .....	24
72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro .....	24
Atos Judiciais .....	24
80ª Zona Eleitoral - Barra Velha .....	24
Atos Judiciais .....	24
83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã .....	24
Atos Judiciais .....	24
91ª Zona Eleitoral - Itapema .....	25
Atos Judiciais .....	25
93ª Zona Eleitoral - Lages .....	25
Atos Judiciais .....	25
96ª Zona Eleitoral - Joinville .....	29
Atos Judiciais .....	29
98ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	30
Atos Judiciais .....	30
104ª Zona Eleitoral - Lages .....	30
Atos Judiciais .....	30

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****Pauta de Julgamentos****Atos dos Relatores****Despachos****Publicação n. 469-2013/CRIP****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 111-55.2013.6.24.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2012) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

INTERESSADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN - OAB: 24766/SC

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o § 2º do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841, de 2004, determino a intimação do representante do partido político para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, manifestação sobre o parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 231-234).

Havendo resposta encaminhem-se os autos à COCIN para nova análise e, após, voltem conclusos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deve ser encaminhado para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013

Juiz Luiz César Medeiros

Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4231-49.2010.6.24.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009)

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO(S): RICARDO DE SOUZA WAICK - OAB: 19527/SC

**DESPACHO**

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), relativo ao exercício de 2009, tramita neste Tribunal desde abril de 2010, interregno no qual já foram emitidos quatro pareceres técnicos conclusivos em razão da contínua e sucessiva apresentação de documentos pela agremiação.

Nesse sentido, convém lembrar que cabe ao Magistrado preservar a adequada e regular tramitação do feito em prazo razoável, evitando a realização de diligência protelatória ou desnecessária capaz de perpetuar a efetiva solução da controvérsia.

Ganha relevo, a propósito, a regra que afasta a possibilidade de aplicar qualquer reprimenda ao partido político "caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação" (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 3º).

Desse modo, na esteira do que dispõe o § 2º do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, determino a intimação do representante do partido político para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre o último parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 994-995).

Fixo, desde já, que o prazo concedido é impreterível, sem possibilidade de prorrogação.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Juiz Luiz César Medeiros

Relator

Florianópolis, 17 de setembro de 2013.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**Judicial****Sessão do dia 23 de setembro de 2013**

RECURSO ELEITORAL Nº 383-68.2012.6.24.0102  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURÉNTINO)

Protocolo n. 1137882012

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): GILBERTO MARCHI; IVETE TEREZINHA LOSI DALPIAZ

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS - OAB: 5429/SC; FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA - OAB: 18126/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 614-05.2012.6.24.0035

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Protocolo n. 1355702012

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA VIDA (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB); PEDRO FRANCISCO UCZAI; ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MICHAEL HARTMANN - OAB: 14693/SC; DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT - OAB: 29250/SC; PRICILA LUANA BERTOZZO - OAB: 32220/SC; VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI - OAB: 29784-B/SC

RECORRENTE(S): REDE DE COMUNICAÇÃO SC LTDA. - ME  
ADVOGADO(S): BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS - OAB: 29811-B/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 524-48.2012.6.24.0018

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

Protocolo n. 1454522012

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): ATENILSON ANTONIO MOSLINGER

ADVOGADO(S): JOSÉ GUSTAVO BALDISSERA CONTE - OAB: 29028/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 609-55.2012.6.24.0011

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

Protocolo n. 1508862012

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): JOÃO FLARIS CAMARGO

ADVOGADO(S): RODRIGO FERRETTO HEGER - OAB: 20329/SC; JOAO FLARIS CAMARGO - OAB: 8979/SC; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA - OAB: 8941/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 666-52.2012.6.24.0018

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

Protocolo n. 1573882012

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): DARCI CORREA DE QUADROS  
ADVOGADO(S): FRANCISCO BARBOSA - OAB: 3413/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 535-13.2012.6.24.0007  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS  
Protocolo n. 1618312012  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
RECORRENTE(S): MARIO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - OAB: 13747/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 559-98.2012.6.24.0085  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)  
Protocolo n. 1626372012  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO PARISOTTO  
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - OAB: 19433/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 757-45.2012.6.24.0018  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)  
Protocolo n. 1633592012  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
RECORRENTE(S): VAGNER JUNIOR ANTUNES  
ADVOGADO(S): FABIO MAESTRI - OAB: 24707/SC; ROGÉRIO ZORZI - OAB: 28529/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 910-17.2012.6.24.0006  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE COMITÊ FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR  
Protocolo n. 1652582012  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CAÇADOR  
ADVOGADO(S): SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA - OAB: 29406/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 657-43.2012.6.24.0066  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (MODELO)  
Protocolo n. 1660532012  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
RECORRENTE(S): HELIO TREVISAN  
ADVOGADO(S): GILNEI ROBERTO VOGEL - OAB: 11283/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 1036-04.2012.6.24.0027  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL  
Protocolo n. 1689672012  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
RECORRENTE(S): SILVINO GOULART NETTO  
ADVOGADO(S): DAGMAR CAREGNATO MOREIRA - OAB: 9468/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 598-27.2012.6.24.0043  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (XANXERÊ)  
Protocolo n. 1699572012  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
RECORRENTE(S): JOÃO PAULO MENEGATTI  
ADVOGADO(S): ARLEY CHARLES RUAS LUBI - OAB: 32518/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 631-17.2012.6.24.0043  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ  
Protocolo n. 1699942012  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
RECORRENTE(S): LEANDRO BICIGO  
ADVOGADO(S): FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DE LIMA - OAB: 34138/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 306-74.2012.6.24.0000  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES - (2012)  
Protocolo n. 1721152012  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN - OAB: 24766/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 508-41.2012.6.24.0068  
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRÁS (PENHA)  
Protocolo n. 1838752012  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS E MELHOR (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB)  
ADVOGADO(S): SAMANTHA DE ANDRADE - OAB: 30202/SC  
RECORRIDO(S): EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES; MÁRIO GUARACY DE SOUZA  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO - OAB: 23033/SC; RENATA PEREIRA GUIMARÃES - OAB: 34533/SC; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA - OAB: 32381/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 561-73.2012.6.24.0051  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)  
Protocolo n. 1927172012  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
RECORRENTE(S): ARI JOSÉ GALESKI  
ADVOGADO(S): CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO - OAB: 5641/SC; MARLON BERTOL - OAB: 5641/SC  
RECORRIDO(S): ALMIR FERNANDES; VILSON ANTONIO GALEAZZI JUNIOR  
ADVOGADO(S): GLAUCO PIVA - OAB: 26021/SC; EDSON LUIS ZANIS - OAB: 5429/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 635-97.2012.6.24.0061  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO -

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA  
Protocolo n. 2005982012  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
RECORRENTE(S): VALMOR FRACASSO  
ADVOGADO(S): JOHON LENON SARTORETTO - OAB: 29168/SC; PRISCILA DECEZARE - OAB: 34722/SC  
RECORRENTE(S): EDEMILSON CANALE; HEINRICH SCZESNY; COLIGAÇÃO UNIÃO POR SEARA (PSD-PP-PSDB-PTB-PPS)  
ADVOGADO(S): WILSON DE SOUZA - OAB: 7829/SC; PRISCILA DECEZARE - OAB: 34722/SC  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SEARA EM BOAS MÃOS (PT-PMDB-PDT)  
ADVOGADO(S): VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO - OAB: 8411/SC; CLAUDIOMAR GARGHETTI - OAB: 23706/SC; NEUDI LUIZ RIZZO - OAB: 12286/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 650-41.2012.6.24.0037  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL  
Protocolo n. 2038892012  
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
RECORRENTE(S): GILMAR ANTONIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO(S): SANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA - OAB: 34411-A/SC; MARCELO HENRIQUE BARISON - OAB: 24153/SC  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 36-16.2013.6.24.0000  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSO INOMINADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO - PEDIDO DE DEFERIMENTO DE PROVAS - AIJE N. 650-41.2012.6.24.2012.0037 DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL  
Protocolo n. 92332013  
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
RECORRENTE(S): GILMAR ANTONIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO(S): MARCELO HENRIQUE BARISON - OAB: 24153/SC; SANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA - OAB: 34411-A/SC  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 66-38.2013.6.24.0069  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÉ  
Protocolo n. 184022013  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
RECORRENTE(S): VILMAR DENARDI  
ADVOGADO(S): JULIANE SILVESTRI BELTRAME - OAB: 21198/SC

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 96-86.2013.6.24.0000  
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2014)  
Protocolo n. 412802013  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO - OAB: 19440/SC

Coordenadoria de Sessões.  
Florianópolis, 16 de setembro de 2013

## Acórdãos e Resoluções

### Resoluções

#### Publicação n. 470-2013/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 16 de setembro de 2013  
Presidente: Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA  
Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

### RESOLUÇÃO N. 7889

INSTRUÇÃO Nº 251-26.2012.6.24.0000  
ASSUNTO: INSTRUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRES N. 7545/2007 - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA NO TOCANTE À REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO - PA-SGP N. 121019/2012  
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA  
INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
RESOLUÇÃO N. 7.889/2013  
Altera o artigo 22 da Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011), - considerando o disposto no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n. 63, de 1º.9.2010, o qual estabelece como responsáveis pela gestão, titulares ou substitutos, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada, seguido do membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao da autoridade máxima; e

- considerando a decisão proferida nos autos da Instrução n. 251-26.2012.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 121.019/2012),

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração do artigo 22 da Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

Art. 2º O art. 22 da Resolução TRES n. 7.847/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

.....

XLI - ratificar ou não as dispensas e inexigibilidades de licitação reconhecidas pela Direção-Geral;

XLII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRES).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA, Presidente

Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GOÉS

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

### RESOLUÇÃO N. 7890

INSTRUÇÃO Nº 251-26.2012.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRES N. 7545/2007 - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA NO TOCANTE À REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO - PA-SGP N. 121019/2012  
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
RESOLUÇÃO N. 7.890/2013

Altera os artigos 30 e 62 da Resolução TRES n. 7.545, de 17.9.2007 (Regulamento Interno da Estrutura Orgânica do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n. 63, de 1º.9.2010, o qual estabelece como responsáveis pela gestão, titulares ou substitutos, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada, seguido do membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao da autoridade máxima; e

- considerando a decisão proferida nos autos da Instrução n. 251-26.2012.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 121.019/2012),

**R E S O L V E :**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração dos artigos 30 e 62 da Resolução TRES n. 7.545, de 17.9.2007 (Regulamento Interno da Estrutura Orgânica do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

Art. 2º Os artigos 30 e 62 da Resolução TRES n. 7.545/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

VII - no que se refere à prática de atos de gestão orçamentária e financeira:

a) desempenhar, por meio de seu titular ou substituto, as atribuições de ordenador de despesas do Tribunal;

b) fazer observar, previamente à realização de toda despesa, as normas de controle da execução orçamentária, tendo como pressupostos para qualquer pagamento a necessidade de autorização e empenhamento prévios, bem como a regular liquidação da despesa;

c) autorizar a realização de licitações nas modalidades previstas em lei, assim como a aquisição e a contratação de bens e serviços;

d) homologar, anular e revogar, total ou parcialmente, os procedimentos licitatórios, praticando todos os demais atos a eles inerentes, na forma da lei;

e) reconhecer a dispensa ou a inexigibilidade de licitação;

f) ratificar ou não as dispensas e inexigibilidades de licitação reconhecidas pelo titular da Secretaria de Administração e Orçamento;

g) celebrar contratos, convênios, termos aditivos e demais instrumentos que gerem obrigações para o Tribunal, dentro de sua área de atuação;

h) decidir os recursos interpostos contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e pelos Pregoeiros;

i) aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, ressalvada a competência atribuída por lei à Presidência;

j) autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens;

.....  
XVIII - (Revogado).

.....  
Parágrafo único. Os atos a que se refere o inciso VII não poderão ser objeto de delegação quando se referirem a:

I - autorizações de pagamentos de despesas relativas a pessoal e benefícios;

II - contratações de empresas para organizar concursos públicos para provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal;

III - contratações de obras e serviços de engenharia em valores superiores ao estabelecido no art. 23, I, a, da Lei n. 8.666/1993;

IV - aquisições de materiais e contratações de serviços cujos valores anuais sejam superiores ao estabelecido no art. 23, II, b, da Lei n. 8.666/1993;

V - desfazimento de bens em procedimentos cujo montante ultrapasse o valor estabelecido no art. 23, II, a, da Lei n. 8.666/1993" (NR)

"Art. 62. ....

.....  
II - mediante delegação do Diretor-Geral, observado o disposto no parágrafo único do art. 30:

a) desempenhar, por meio de seu titular ou substituto, as atribuições de ordenador de despesas do Tribunal;

b) autorizar a realização de licitações nas modalidades previstas em lei, assim como a aquisição e a contratação de bens e serviços;

c) homologar, anular e revogar, total ou parcialmente, os procedimentos licitatórios, praticando todos os demais atos a eles inerentes, na forma da lei;

d) reconhecer a dispensa ou a inexigibilidade de licitação;

e) celebrar contratos, convênios, termos aditivos e demais instrumentos que gerem obrigações para o Tribunal, dentro de sua área de atuação;

f) decidir os recursos interpostos contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e pelos Pregoeiros;

g) aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, ressalvada a competência atribuída por lei à Presidência;

h) autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens;

.....  
VI - assinar, juntamente com o titular da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, os documentos correspondentes à gestão financeira;

.....  
VIII - (Revogado).

IX - (Revogado).

X - (Revogado).

XI - (Revogado).

.....  
XIII - (Revogado).

XIV - (Revogado).

.....  
XVII - (Revogado).

....." (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso XVIII do art. 30 e os incisos VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XVII do art. 62 da Resolução TRES n. 7.545, de 17.9.2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRES).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA, Presidente

Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GOÉS

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 17 de setembro de 2013.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Atos do Corregedor

#### Ediais

#### CORREIÇÃO

##### EDITAL DE CORREIÇÃO N. 53/2013

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos da 1ª Zonal Eleitoral - Araranguá, 79ª Zona Eleitoral - Içara e 73ª Zona Eleitoral - Imbituba, nos dias 25, 26 e 27 de setembro, respectivamente.

Na mesma data poderão ser recebidas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Almir Lopes da Silva, Técnico

Judiciário da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, o digitei.  
Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor Regional Eleitoral

## CORREIÇÃO

### EDITAL DE CORREIÇÃO N. 47/2013

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos das 29ª e 84ª Zonas Eleitorais - São José, nos dias 2 e 3 de outubro, respectivamente.

Na mesma data poderão ser recebidas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Paulo Renato Vieira, Técnico Judiciário da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, o digitei.

Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

## ZONAS ELEITORAIS

### 4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 004ª Zona Eleitoral - Bom Retiro/SC  
Juiz Eleitoral e.e.: Laerte Roque Silva  
Chefe de Cartório: Cícero Fontana da Silva

#### EDITAL n.º 030/2013

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Laerte Roque Silva, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 004ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a relação de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os municípios de Alfredo Wagner e de Bom Retiro no período de 1º a 15 de setembro de 2013, cuja listagem estará disponível para consulta no mural do Cartório da 004ª Zona Eleitoral, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Bom Retiro, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Cícero Fontana da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Laerte Roque Silva  
Juiz Eleitoral da 004ª Zona, e.e.

### 5ª Zona Eleitoral - Brusque

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 05ª Zona Eleitoral - Brusque/SC  
Juiz: Dra. Claudia Ribas Marinho  
Chefe de Cartório: Carlos José Neiva Peixoto

#### EDITAL N.º 52/2013

Prazo: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Dra. CLAUDIA RIBAS MARINHO, M. Juíza da 5ª Zona Eleitoral da circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais:

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de Brusque, Guabiruba e Botuverá, na primeira quinzena do mês de setembro de 2013, (que se encontra disponível no Cartório da 05ª Zona Eleitoral), do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, aos dezesseis dias do mês de setembro, do ano de 2013. Eu, Carlos José Neiva Peixoto, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela M. Juíza Eleitoral

Registre-se.

Publique-se.

Brusque, 16 de setembro de 2013.

CLAUDIA RIBAS MARINHO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

#### Decisões/Despachos

Juízo da 05ª Zona Eleitoral - Brusque/SC  
Juíza: Dra. Claudia Ribas Marinho  
Chefe de Cartório: Carlos José Neiva Peixoto

#### Processo 30616-53.2009.6.24.0005 (Ap n.º 7)

Espécie: Execução Penal

Município: Brusque/SC

Exequente: Juízo da 5ª Zona Eleitoral

Executado: Alcimar Rocha Rodrigues

Advogado: Claiton Giovanne Vargas, OAB/SC n. 10.608

Vistos etc.

Diante do cumprimento integral da pena imposta, certificado à fl. 191, que foi adimplida em parte como pena restritiva de direito e em parte como privativa de liberdade, JULGO EXTINTA a punibilidade de Alcimar Rocha Rodrigues, o que faço com fulcro no art. 82 do Código Penal, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda-se o restabelecimento da inscrição por meio do ASE 370, anotando-se em seguida o ASE 540, nos termos do art. 1º, §1º, I, e, n.º 4 da Lei Complementar 64/90.

P.R.I.

Após, archive-se.

Brusque, 30 de agosto de 2013.

CLAUDIA RIBAS MARINHO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

### 6ª Zona Eleitoral - Caçador

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Cartório da 06ª Zona Eleitoral  
Juiz Eleitoral: André Milani  
Chefe de Cartório: Gerusa Raquel Paeze Vieceli

**Prestação de Contas n. 133-95.2013.6.24.0006**

Requerente: Juízo da 006 ZE/SC

Requerido: PTB Diretório de Calmon

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PTB de Calmon/SC, referente ao exercício de 2012.

Oficiou-se aos Diretórios Estadual e Nacional para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal respectivo, enquanto persistir a omissão (fls. 05/06).

Não foi possível a intimação pessoal do representante do Diretório Municipal para prestar as contas, devido à mudança de endereço, a qual não foi comunicada à Justiça Eleitoral.

O Órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento da prestação anual como não prestadas (fl. 10).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 32 da Lei 9.096/95: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Em relação à sanção a ser aplicada em razão da inobservância da norma supramencionada, dispõe o art. 37 da mesma legislação:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...).

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade".

No mesmo sentido, estabelece o art. 28, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III- no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso- caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

No caso em apreço, o Diretório Municipal do PTB de Calmon/SC não apresentou a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei 9.096/95, que findaria em 30 de abril de 2013.

Ressalte-se que a tentativa de intimação pessoal foi realizada no endereço cadastro junto à Justiça Eleitoral, conforme extrato de fl. 08, contudo, o expediente retornou com o motivo "mudou-se", sendo que não houve qualquer comunicado acerca da mudança de endereço.

Desta forma, considerando que permanece a omissão no dever de realizar a prestação de contas anual, impõe-se a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Ante o exposto, com lastro no art. 18 e art. 28, inciso III, ambos da Resolução do TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 37 da Lei 9.096/95, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro- PTB, Diretório de Calmon/SC, referente ao exercício financeiro de 2012, e ratifico a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se os registros no SICO e oficie-se, via eletrônica ou por fac- símile, aos diretórios Estadual e Nacional do partido, comunicando a determinação, nos termos do art. 29, inc. III da resolução TSE nº 21.841/2004.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Caçador (SC), 06 de setembro de 2013.

André Milani

Juiz Eleitoral.

**Prestação de Contas n. 125-21.2013.6.24.0006**

Requerente: Juízo da 006 ZE/SC

Requerido: PSOL Diretório de Caçador

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PSOL de Caçador/SC, referente ao exercício de 2012.

Oficiou-se aos Diretórios Estadual e Nacional para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal respectivo, enquanto persistir a omissão.

Resultou infrutífera a tentativa de intimação pessoal do representante do Diretório Municipal para prestar as contas, ante a inconsistência do endereço cadastrado junto ao Juízo Eleitoral.

O Órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento da prestação anual como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 32 da Lei 9.096/95: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Em relação à sanção a ser aplicada em razão da inobservância da norma supramencionada, dispõe o art. 37 da mesma legislação:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...).

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade".

No mesmo sentido, estabelece o art. 28, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III- no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso- caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

No caso em apreço, o Diretório Municipal do PSOL de Caçador/SC não apresentou a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei 9.096/95, que findaria em 30 de abril de 2013.

Ressalte-se que a tentativa de intimação pessoal foi realizada no endereço cadastro junto à Justiça Eleitoral, conforme extrato anexado aos autos, contudo, o expediente não foi cumprido pelo seguinte motivo "não existe o número indicado".

Desta forma, considerando que permanece a omissão no dever de realizar a prestação de contas anual e que a tentativa de intimação pessoal do representante do Diretório não foi possível em face da insubsistência do endereço cadastrado junto à Justiça Eleitoral, impõe-se a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Ante o exposto, com lastro no art. 18 e art. 28, inciso III, ambos da Resolução do TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 37 da Lei 9.096/95, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, Diretório de Caçador/SC, referente ao exercício financeiro de 2012, e ratifico a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se os registros no SICO e oficie-se, via eletrônica ou por fac- símile, aos diretórios Estadual e Nacional do Partido, comunicando a determinação, nos termos do art. 29, inc. III da resolução TSE nº 21.841/2004.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Caçador (SC), 06 de setembro de 2013.

André Milani

Juiz Eleitoral.

**Prestação de Contas n. 122-66.2013.6.24.0006**

Requerente: Juízo da 006 ZE/SC

Requerido: PP Diretório de Caçador

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PP de Caçador/SC, referente ao exercício de 2012.

Oficiou-se aos Diretórios Estadual e Nacional para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal respectivo, enquanto persistir a omissão (fls. 05/06).

Resultou infrutífera a tentativa de intimação pessoal do representante do Diretório Municipal para prestar as contas, ante a inconsistência do endereço cadastrado junto ao Juízo Eleitoral (fls. 07/08).

O Órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento da prestação anual como não prestadas (fl. 09).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 32 da Lei 9.096/95: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Em relação à sanção a ser aplicada em razão da inobservância da norma supramencionada, dispõe o art. 37 da mesma legislação:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...).

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade".

No mesmo sentido, estabelece o art. 28, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III- no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

No caso em apreço, o Diretório Municipal do PP de Caçador/SC não apresentou a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei 9.096/95, que findaria em 30 de abril de 2013.

Ressalte-se que a tentativa de intimação pessoal foi realizada no endereço cadastro junto à Justiça Eleitoral, conforme extrato de fl. 08-v, contudo, o expediente não foi cumprido pelo seguinte motivo "não existe o número indicado". (AR de fl. 07-v)

Desta forma, considerando que permanece a omissão no dever de realizar a prestação de contas anual e que a tentativa de intimação pessoal do representante do Diretório não foi possível em face da insubsistência do endereço cadastrado junto à Justiça Eleitoral, impõe-se a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

Ante o exposto, com lastro no art. 18 e art. 28, inciso III, ambos da Resolução do TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 37 da Lei 9.096/95, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Progressista- PP, Diretório de Caçador/SC, referente ao exercício financeiro de 2012, e ratifico a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se os registros no SICO e oficie-se, via eletrônica ou por fac- símile, aos diretórios Estadual e Nacional do Partido, comunicando a determinação, nos termos do art. 29, inc. III da resolução TSE nº 21.841/2004.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Caçador (SC), 06 de setembro de 2013.

André Milani

Juiz Eleitoral.

## 10ª Zona Eleitoral - Criciúma

### Atos Judiciais

#### Editais

Juíza da 010ª Zona Eleitoral - Criciúma/SC

Juiz(a): Dr. Marlon Jesus Soares de Souza  
Chefe de Cartório: Laerte Francisco Mattos

## EDITAL N.º 43/2013

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marlon Jesus Soares de Souza, Juiz da 10ª Zona Eleitoral, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Vem, com fundamento no art. 45, §6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (art. 9º do Provimento CRESC n.º 7/2003), bem como das inscrições transferidas para esta Zona Eleitoral, município de Criciúma, no decorrer do período compreendido entre 1º.09.2013 a 15.09.2013, disponível em anexo à via deste edital, disponibilizada no mural do cartório da 10ª Zona Eleitoral, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, §1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Criciúma (SC), aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Laerte Francisco Mattos, Chefe de Cartório, o digitei.

Marlon Jesus Soares de Souza

Juiz da 10ª Zona Eleitoral

## 15ª Zona Eleitoral - Indaial

### Atos Judiciais

#### Portarias

Juíza da 015ª Zona Eleitoral - Indaial

Juíza Eleitoral: Leila Mara da Silva

Chefe de Cartório: João José Sagaz Neto

#### PORTARIA N.º 001/2013

A Excelentíssima Senhora Doutora Leila Mara da Silva, Juíza da 015ª Zona Eleitoral - Indaial/SC, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no §1º, art. 3º, da Resolução TSE nº 21.372, de 25 de março de 2003,

Considerando a determinação constante da Parte I, Título I, Capítulos I e II, do Manual de Prática Cartorária (Provimento CRESC nº 2/2005), e

Considerando as disposições constantes do Ofício-Circular CRESC nº 24, de 05 de julho de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o dia 02 de outubro de 2013, a partir das 13 horas e 30 minutos, para a realização de correição ordinária nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da correição.

Art 3º Designar o servidor João José Sagaz Neto para secretariar os trabalhos de correição

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência à representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona Eleitoral, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Em Indaial/SC, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Leila Mara da Silva

Juíza da 015ª Zona Eleitoral

### Editais

Juíza da 015ª Zona Eleitoral - Indaial

Juíza Eleitoral: Leila Mara da Silva

Chefe de Cartório: João José Sagaz Neto

#### EDITAL N.º 039/2013

A Excelentíssima Senhora Doutora Leila Mara da Silva, Juíza da 015ª Zona Eleitoral - Indaial/SC, no uso de suas atribuições legais,



FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 015ª Zona Eleitoral - Indaial/SC, no dia 02 de outubro de 2013, a partir das 13 horas e 30 minutos.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Indaial/SC, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2013. Eu, João José Sagaz Neto, Chefe de Cartório, o digitei.

Leila Mara da Silva

Juíza da 015ª Zona Eleitoral

## 18ª Zona Eleitoral - Joaçaba

### Atos Judiciais

#### Editais

##### Edital nº 050/2013.

Prazo: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Edegar Gruber, MM Juiz Eleitoral da 18ª ZE/Joaçaba/SC, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para a 18ª Zona Eleitoral/SC, que compreende os municípios de CATANDUVAS, JABORÁ, JOAÇABA, LUZERNA e VARGEM BONITA, referente à primeira quinzena do mês de SETEMBRO, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos dezesseis dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, João Ricardo Spagnol, Chefe de Cartório substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDEMAR GRUBER

Juiz Eleitoral

Obs.: A lista de eleitores encontra-se publicada no mural do Cartório.

## 20ª Zona Eleitoral - Laguna

### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juízo da 020ª Zona Eleitoral - Laguna/SC

Juíza: Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli

Chefe de Cartório: Deborah Maria de Araújo Trajano

##### Prestação de Contas Nº 108-40.2013.6.24.0020

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 2012

Interessado: Partido Verde - PV

Município: Laguna

Advogada: Sabrina Neves Machado OAB/SC 31.930

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Verde, PV de Laguna, referente ao exercício de 2012.

Emitido o relatório preliminar de fls. 54/55 pela equipe técnica, o partido foi intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as inconsistências apontadas.

O procurador do partido solicitou a dilação do prazo para retificação das contas e a devolução da documentação para autenticação do livro diário no registro civil, bem como a senha de acesso ao FILIAWEB.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.096/95 e artigo 20, § 1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004,

determino a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para que a documentação seja corrigida.

Abra-se vista dos autos ao procurador no prazo acima referido, para que o livro diário possa ser autenticado.

Forneça-se a senha do FILIAWEB ao Presidente do partido, este, devidamente identificado.

Cumpra-se.

Laguna, 16 de setembro de 2013.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli

Juíza Eleitoral

## 23ª Zona Eleitoral - Orleans

### Atos Judiciais

#### Editais

**Edital n. 30 / 2013**(Prazo: 15 dias)A Excelentíssima Senhora Fabiane Alice Müller Heinzen, MMa. Juíza da 23ª Zona Eleitoral, Orleans, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc. faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que a(s) agremiação(ões) indicada(s) no quadro abaixo encaminhou(aram) a este Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/1996 e no inciso II do art. 3º da Resolução - TSE nº 21.841/2004, prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012.

Partido Político	Município	Número do processo
PP	Orleans	88-40.2013.6.24.0023

Pelo presente, ficam os interessados cientificados de que poderão examinar, no Cartório Eleitoral, a(s) prestação(ões) de contas acima mencionada(s) durante o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste edital, aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei 9.096/1996.E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado na forma da lei.Dado e passado em Orleans/SC, sede da 23ª Zona Eleitoral, em 16 de setembro de 2013. Eu, Fábio Mendes dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMa. Juíza Eleitoral.Fabiane Alice Müller HeinzenJuíza Eleitoral

## 24ª Zona Eleitoral - Palhoça

### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Cartório da 024ª Zona eleitoral

Juíza Eleitoral em exercício: Lílían Telles de Sá Vieira

Chefe de Cartório: Irmgard Weiss

##### Autos de Prestação de Contas n.º 525-15.2012.6.24.0024

Requerente: Oscar Jorge Fraga

Advogada do requerente: Eliziane dos Santos Prazeres - OAB/SC 34.344

Município: Palhoça/SC

Vistos etc.

OSCAR JORGE FRAGA, registrado pelo PMDB para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, no Município de Palhoça, apresentou prestação de contas.

Após parecer do técnico nomeado por este juízo pela apresentação de prestação de contas retificadora, quedou-se inerte, agindo da mesma forma ao ser lavrado parecer técnico pela rejeição das contas.

Após, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas.

RELATADOS.

DECIDO:

Conforme parecer técnico de fls. 42/43, as contas apresentadas pelo candidato contém inconsistências, que estão ali especificamente indicadas, que impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, sendo, por isso, impossível é aprová-las.

FACE AO EXPOSTO, DECIDO pela DESAPROVAÇÃO das contas aprestandas por OSCAR JORGE FRAGA, relativas às Eleições Municipais de 2012, tendo em vista a falha apontada, que compromete a regularidade delas.

Dê-se ciência e publique-se no local de costume.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Palhoça, 16 de julho de 2013

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta

Juíza Eleitoral

#### **Ação de Impugnação de Mandado Eletivo n. 580-63.2012.6.24.0024**

Impugnantes(s): Cacildo Antonio Geremias e Partido Social Democrático de Paulo Lopes/SC

Advogado(s) do(s) Impugnantes(s): Walter Beirith Freitas - OAB/SC 21.687-B, Ideilde Vitória Carvalho, OAB/SC 29.746 e Jean Pablo Fonseca Heidrich OAB/SC 31.343

Impugnado(s): Evandro João dos Santos e Everaldo Evilásio dos Santos

Advogado(s) do Impugnado(s): Orlando Gonçalves Pacheco Júnior OAB/SC 17.164, Eduardo Faustina da Rosa - OAB/SC 30.982 e Marlon Testoni Batisti - OAB/SC 32.631

Vistos etc.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Paulo Lopes e a COLIGAÇÃO PAULO LOPES, TE QUERO BEM, constituída pelos partidos PP, PSD, PSB, PR e PSC e representada por Cacildo Antonio Geremias, ajuizaram "ação de impugnação de mandato eletivo c/c antecipação dos efeitos da tutela" contra EVANDRO JOÃO DOS SANTOS e EVERALDO EVILÁSIO DOS SANTOS.

Na petição inicial, narraram os autores que "no dia anterior ao pleito, em operação deflagrada pela Polícia Militar, juntamente com o Ministério Público de Garopaba, foram flagrados condutores de veículos que se dirigiam ao Posto de Combustível Sorocaba, e mediante apresentação de um ticket, abasteciam seus veículos" (fls. 03).

A partir desses fatos, argumentaram, em síntese, que: a) a Promotora da Justiça Eleitoral, Dra. Mirela Dutra Alberton, estava abastecendo seu carro no Posto Sorocaba, em Paulo Lopes, quando observou a movimentação suspeita no local e a tentativa de compra de votos por meio da cessão de combustível, foi quando solicitou auxílio a policiais e deu voz de prisão aos possíveis infratores pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; b) o fornecimento de combustíveis resultou de entendimento mantido entre o dono do posto e candidatos, que combinaram que as pessoas que portassem tíquetes fornecidos pelos réus poderiam abastecer seus veículos, tudo isso custeado pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; c) a conduta ilegal em questão - distribuição de combustível por meio de tíquetes/vales - também configura abuso de poder econômico, prática pela qual também devem ser condenados; d) a natureza grave dos fatos em apuração merece ser exemplarmente repudiada pela Justiça Eleitoral.

Também argumentaram os impugnantes os vídeos anexados aos autos demonstram veículos da secretaria de obras da Prefeitura de Paulo Lopes realizando serviços para particulares.

Ao final do arazoado, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a desconstituição da diplomação dos representados, assim como sustados os atos atinentes ao mandato decorrente do pleito de 2012. Por fim, pleitearam o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial.

O pleito de tutela antecipada foi indeferido e, na sequência, os impugnados foram notificados para apresentar defesa no prazo legal. Prefacialmente, arguíram a carência da ação por ilegitimidade da Coligação "Paulo Lopes, Te Quero Bem" para figurar na presente e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a demanda de impugnação de mandato eletivo não tem por objeto a cassação de diploma, além disso, aduziram que não há prova forte e inequívoca dos fatos alegados. No mérito, no tocante à

compra indireta de votos, argumentaram que as "alegações são aleatórias, desprovidas de verdade e sem fundamento jurídico", negaram as acusações de doação de tíquetes de combustíveis em troca de votos, além disso, alegaram ser montagens as gravações anexadas aos autos, despidas de qualquer legalidade, não podendo ser admitida como hábil a prova dos fatos.

Relativamente ao abuso de poder político e econômico, disseram que não ocorreram quaisquer dos abusos previstos na Lei Complementar 60/90, assim como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 e seguintes da Lei 9.504 de 1997. Por fim, ressaltaram o aspecto da litigância de má-fé da parte autora ao desprezar o princípio da lealdade processual, pugnando pela condenação nas penalidades previstas no art. 18 do Código de Processo Civil.

Saneado o feito com o afastamento das questões preliminares arguidas pelos representados, foi realizada audiência de instrução, na qual fora inquirida uma testemunha, havendo dispensa do depoimento da testemunha que não se fez presente.

Na fase de diligências, os autores requereram a oitiva da Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton e de Adriana Schimdt, com o que discordaram os representados.

O representante do Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de novos documentos aos autos, a oitiva de testemunhas referidas, dos conduzidos no processo criminal referente a compra de combustíveis e também da Promotora de Justiça acima mencionada; os representados, por sua vez, insistiram o pleito já constante da peça defensiva de submeter a perícia a gravação apresentada pelos representantes.

Os pleitos de diligência foram parcialmente deferidos apenas para autorizar a inquirição da Promotora de Justiça da Comarca de Garopaba, das testemunhas referidas e conduzidos no processo criminal.

Para o cumprimento das diligências deferidas, foi realizada nova audiência neste juízo, bem como expedida carta precatória para a Comarca de Imbituba.

Encerrada a instrução e devidamente intimadas as partes, apenas os representados e o Promotor Eleitoral apresentaram alegações finais, deixando os impugnantes transcorrer in albis o prazo para tanto.

Evandro João dos Santos e Everaldo Evilásio dos Santos reiteraram as preliminares esposadas na peça inicial de defesa, acrescentando apenas a preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal sob o argumento de que houve violação ao art. 22, inciso VII, da Lei Complementar 64/90, ao ser determinada a oitiva de testemunhas não referenciadas na petição inicial e requeridas pelo Ministério Público. Além disso, arguíram o cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia das mídias contendo gravação de vídeo. No mérito, renovaram os argumentos já expendidos para pugnar o julgamento improcedente da ação.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento das preliminares suscitadas nas alegações finais. No mérito, sob o argumento de que não foram produzidas provas idôneas e suficientes para demonstração da alegada caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, solicitou a improcedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em todos os seus termos.

RELATADOS.

DECIDO:

1. Preliminares

1.1. Ilegitimidade ativa

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal Eleitoral, "as coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte" (AC n.º 4.410, Min. Fernando Neves).

1.2. Impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar suscitada não merece prosperar, visto que o pedido de cassação do diploma decorrente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem amparo legal no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, segundo o qual "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] julgada precedente a

representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (art. 22, XIV).

### 1.3. Cerceamento de defesa

Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto, em sede de diligências, foram deferidas provas pertinentes solicitadas pelas partes e indeferidas aquelas meramente protelatória, conforme fundamentado na decisão de fls. 280/282.

### 2. Mérito

Em um Estado Democrático de Direito a ciência jurídica eleitoral possui majestosa missão de assegurar o acesso ao poder sem traumas, sem fraudes, preservando a vontade livre dos cidadãos na escolha de seus representantes. Nesse contexto, o Direito Eleitoral exerce papel fundamental na democracia consistente em regular a alternância dos governos, disciplinando o exercício da soberania popular para escolha legítima dos responsáveis pela condução do Estado.

Como ciência política que é, tem a Constituição Federal como fonte de excelência, nela se projeta a síntese dos valores e princípios consagrados pelo Estado. Um dos princípios constitucionais inerentes à nação democrática é o da normalidade das eleições, pelo qual se repele o abuso de poder econômico ou político e qualquer forma ilegítima de ação para conquista do mandato que atente contra as condições de equilíbrio da disputa.

Conforme leciona o eminente doutrinador Djalma Pinto, "é preciso que fique bem sedimentada, no grupo social, a ideia de que o processo eleitoral é a seiva que revitaliza o Estado Democrático. Todos têm o direito de zelar pela sua regularidade, retirando dele tudo o que possa contaminá-lo ou levá-lo ao descrédito. A prosperidade, na democracia, tem como base a lisura e confiança no processo eletivo. Se a corrupção, o abuso, a fraude nele forem tolerados, definitivamente, a nação, que o consente, será pobre. Fatalmente haverá de escolher governantes que sobreponham seus interesses pessoais e patrimoniais ao interesse coletivo. Demonstrará com essa tolerância seu potencial de imaturidade para a fruição da democracia, que pressupõe eleições insuspeitas para escolha daqueles que, efetivamente, estejam comprometidos com a causa coletiva em todos os níveis de poder" (Direito Eleitoral Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, ed. Atlas., p. 17).

Assim, a preservação da lisura nas eleições deve ser objetivo fundamental do Direito Eleitoral para que seja propiciado confiança e tranquilidade ao cidadão titular do poder. Para tanto, deve dispor de mecanismos eficientes para retirar do processo eleitoral todo aquele que atentar contra a credibilidade das instituições junto à cidadania, homenageando-se a respeitabilidade da Justiça.

Um dos instrumentos para garantia de eleições limpas é a ação de investigação judicial eleitoral preconizada no art. 19 da Lei Complementar 64/90, segundo a qual "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto serão apuradas mediante investigações jurisdicionais".

Essa ação é inequívoco instrumento de provocação da atividade jurisdicional, objetivando a exclusão do certame daquele candidato cuja conduta tipifique uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social em benefício próprio ou de partido. Logo, sua finalidade é proteger a normalidade das eleições e o equilíbrio dos candidatos.

Há várias condutas graves que colidem frontalmente com a lisura da disputa eleitoral, rompendo-a. A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico são exemplos delas.

Constitui captação ilícita de sufrágio, à luz da Lei das Eleições, "o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive" (art. 41-A).

Relativamente à caracterização de abuso do poder econômico, embora inexistente conceito legal, a jurisprudência o entende configurado em qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca de bens ou valores, o que é incompatível com a essência da democracia.

Novamente utilizo-me das sábias lições de Djalma Pinto, segundo o qual "o voto é um direito político assegurado ao cidadão para garantir sua participação na condução do destino do grupo social de que faz parte. Não pode ser ele convertido em moeda de troca por subverter-lhe completamente a finalidade, alvitando a representação popular. O aspecto mercantilista assume sua face mais destrutiva, em se tratando do exercício da soberania popular, quando o candidato ou alguém em seu nome fornece ao eleitor bens, valor ou emprego de que necessita para sufragiar seu nome numa votação" (Direito Eleitoral Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, ed. Atlas., p. 185).

Tanto a captação de sufrágio como o abuso do poder econômico possuem extremo potencial lesivo porque derruem a lisura do processo eleitoral importando grave ameaça à democracia, pois, repito, atentam contra os mecanismos para aferição da vontade popular pela qual são escolhidos pelo povo os governantes para exercício do poder em seu nome.

Na hipótese de fraude eleitoral para obtenção do mandato, o poder é usurpado do povo, rompendo a ordem institucional na democracia.

Também é inerente ao Estado Constitucional e Democrático de Direito que a condenação de agentes por práticas dessa natureza esteja fundada em prova inequívoca, robusta e incontroversa, não mediante simples indícios inconsistentes.

No caso sub judice, os autores imputaram aos requeridos, Evandro João dos Santos e Everaldo Evilásio dos Santos, a prática da seguinte conduta, que no seu entender caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico: "no dia anterior ao pleito, em operação deflagrada pela Polícia Militar, juntamente com o Ministério Público de Garopaba, foram flagrados condutores de veículos que se dirigiam ao Posto de Combustível Sorocaba, e mediante apresentação de um ticket, abasteciam seus veículos" (fls. 03).

A petição inicial foi instruída apenas com a cópia integral do processo n.º 00352-88.2012.6.24.0024, no qual se investiga a compra de votos em favor dos representados.

Note-se que a parte impugnante apresentou um acervo probatório inegavelmente antinômico, baseando a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo apenas no conteúdo colhido das investigações policiais na seara criminal, que ainda não foi concluído.

Nesse sentido foi a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral:

"Fato é que os autores, sem apresentar e/ou indicar qualquer prova a ser produzida no curso deste processo - AIME, basearam a ação exclusivamente no conteúdo do trabalho policial referido, note-se, trazendo a este processo apenas os elementos indiciários preliminarmente coligidos (atentamos que a investigação ainda não foi concluída)" (fls. 683).

Esses indícios, foram suficientes para o processamento da presente ação de investigação eleitoral, mas, a toda evidência, não o são para condenar os representados por captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico.

As provas constantes nos autos não são hábeis a demonstrar, estreme de dúvida, a distribuição de tiquetes de combustível a eleitores com o intuito de angariar votos ou a prática de abuso do poder econômico por parte dos requeridos.

Não há elemento probatório algum nos presentes autos apto a comprovar que a concessão de combustível em troca de votos tenha participação dos impugnados ou visem qualquer espécie de favorecimento político.

Em juízo, a única testemunha que narrou os fatos com clareza de detalhes e que, efetivamente, presenciou o desenrolar dos acontecimentos ocorridos no Posto de Combustível Sorocaba, foi a Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton.

A seguir, transcrevo trecho relevante do depoimento prestado por referida a testemunha em juízo:

"Que nos santinhos alguns tinham a foto de Evandro, ou junto ou atrás. Que alguns tinham este. Que os santinhos também foram apreendidos. Que não sabe quais eram os números dos candidatos adversários, quer da majoritária, quer da proporcional. Que não sabia o número do candidato adversário, e não pode dizer se tinha santinho de outro candidato. Que na majoritária, com certeza, não havia nenhum outro santinho de outro candidato. Que como Promotora da Comarca na Justiça Estadual, sabe que a oposição em

Paulo Lopes é muito forte e se tivesse ali algum candidato da maioria da oposição, tal fato chamaria a atenção da depoente. Que não presenciou ninguém entregando santinho junto com os tickets. Que não presenciou ninguém pedindo voto. Que o único candidato que conhece era Evandro e ele não estava no posto. Que não sabe dizer se tinham candidatos a vereador no Posto" (fls. 647).  
Através de simples interpretação do conjunto probatório amealhado aos autos, é fácil constatar que a compra de votos por meio de concessão de combustível, muito provavelmente, favorecerá um candidato do partido correspondente ao n.º 15, porém não há como se aferir dos autos que o favorecido com o ilícito perpetrado seria Evandro João dos Santos e/ou Everaldo Evilásio dos Santos. A própria testemunha relevante à elucidação dos fatos só fez menção aos santinhos que constavam o n.º 15, sendo impossível inferir quais candidatos foram, efetivamente, beneficiados com suposto ilícito.

No tocante às acusações de que os impugnados utilizavam carros da secretaria de obras da prefeitura para realizar serviços para particulares, a única prova angariada nesse sentido foi o pen drive de fls. 95, o qual conforme, expressou o representante do Ministério Público Eleitoral, "a fidelidade do alegado, bem como do real conteúdo das imagens/vídeos, todavia, jamais poderia prescindir, ao caso, de prova testemunhal e/ou documental que as esclarecessem e as corroborassem" (fls. 685).

Todos esses motivos levam à segura conclusão de inexistir comprovação, de forma robusta e incontroversa, de que os impugnados tenham se valido de abusos e ilícitos em troca de votos, em detrimento da regularidade e normalidade do pleito eleitoral.

Sobre a necessidade da existência de robustez de elementos fáticos-probatórios para configurar ilícitos eleitorais ou abuso de poder econômico, colaciono importantes precedentes jurisprudenciais do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

"Diante das circunstâncias fáticas a demonstrar falta de isenção e de imparcialidade das testemunhas ouvidas em Juízo e da ausência de provas robustas e incontroversas, deve prevalecer a vontade popular, como garantia do regime democrático" (Ac n.º 20.375, Juiz Orli de Ataíde Rodrigues).

"Sendo certo que as condutas abusivas aptas a impor a condenação de perda do mandato eletivo - corrupção eleitoral, abuso do poder econômico ou fraude- devem estar corroboradas por provas robustas e incontroversas, que não deixem dúvidas acerca da ilicitude perpetrada, mostra-se inadmissível, dentro de um regime democrático, desconstituir a vontade do povo, expressa por meio do sufrágio, com fundamento em prova testemunhal temerária e parcial" (Ac. n.º 20.181, Juiz Pedro Manoel Abreu - os grifos não constam do original).

"Importante ressaltar ser uníssono o entendimento de que a condenação por práticas abusivas em face dos graves efeitos que produz, deve estar sedimentada em provas robustas e incontroversas.

Todavia, essa exigência resta potencializada após o encerramento do processo eleitoral, na medida em que eventual decisão a ser exarada por esta Justiça Especializada poderá vir a alterar, ou mesmo a anular, o resultado final das eleições. É dizer, com a escolha dos candidatos, o conjunto probatório apto a autorizar a cassação do diploma ou do mandato eletivo deverá ser ainda mais sólido e substancial, de molde a demonstrar, de forma incontestável, a prática de ilegalidades que, em face da forma e da intensidade como foram perpetradas, tenham tido o potencial de alterar indevidamente as convicções pessoais de parte considerável do eleitorado, acabando por captar indevidamente quantidade significativa de sufrágios.- Isso porque, em que pese a Justiça Eleitoral ter como dever institucional zelar pela regularidade e legitimidade do pleito, sua interferência não pode, salvo em hipóteses excepcionais/de flagrante e manifesta abusividade, sobrepor-se à vontade popular, sob pena de subverter o princípio republicano do sufrágio popular, preceito basilar do nosso atual regime democrático de direito" (RE n.º 2005, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto - os grifos não constam do original).

Portanto, sendo impossível se ter a necessária certeza da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois inexistem provas robustas e incontroversas a corroborar as condutas ilícitas narradas na inicial e a participação ou ciência dos representados, impõe-se a improcedência da representação.

FACE AO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do

Município de Paulo Lopes e pela COLIGAÇÃO PAULO LOPES, TE QUERO BEM contra EVANDRO JOÃO DOS SANTOS e EVERALDO EVILÁSIO DOS SANTOS.

P. R. I.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Palhoça, 13 de setembro de 2013.

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta

Juíza Eleitoral da 24ª ZE/SC

## 26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul

### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juíza da 026ª Zona Eleitoral - Rio do Sul (SC)

Juiz Eleitoral: Manuel Cardoso Green

Chefe de Cartório: Cleidiane Sevegnani

#### **Autos n. 299-04.2012.6.24.0026 - Prestação de Contas - Diretório Municipal - Comitê Financeiro Municipal Para Vereador - Eleições 2012**

Interessado: DIREÇÃO MUNICIPAL - Partido Democrático Trabalhista - PDT - Rio do Sul

: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR - PDT - Rio do Sul

ADVOGADO: JOSÉ CLAUDIO NIKEL - OAB/SC 21.378

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato resta intimado o presidente da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Municipal para Vereador, do PDT de Rio do Sul, pelo seu defensor Dr. José Claudio Nikel (OAB/SC 21.378), do relatório preliminar para expedição de diligências, devendo apresentar os esclarecimentos necessários e/ou sanar as falhas apontadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Rio do Sul/SC, 17 de setembro de 2013.

Cleidiane Sevegnani

Chefe do Cartório da 026ª Zona Eleitoral

De ordem do Juiz Eleitoral - Portaria ZE 026 n. 1/2013.

## 32ª Zona Eleitoral - Timbó

### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juíza da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC

Juiz: Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Chefe de Cartório: Melissa Puertas Gutierrez Costa

#### **Autos n.º: 65-67.2013.6.24.0032**

Protocolo n.º 46.011/2013

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Partido: PSD - Partido Social Democrático - Rio dos Cedros

Advogado: Monike Nobre Savi - OAB 23089/SC

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral e nos termos da Portaria n. 8/2012, intime-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o Parecer Conclusivo das contas apresentadas (DESAPROVAÇÃO).

Timbó, 17 de setembro de 2013.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 8/2012

### Editais

Juíza da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC

Juiz: Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Chefe de Cartório: Melissa Puertas Gutierrez Costa

**EDITAL n.º 44/2013**

Prazo de 15 dias

De ordem do Doutor Ubaldo Ricardo da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 32ªZE - Timbó/SC, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, que encontram-se publicadas e disponibilizadas, no mural do Cartório Eleitoral, a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, ou que foram indeferidas dos Municípios de Timbó, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, no período compreendido 01 a 15 de setembro de 2013 ao qual caberá recurso, por qualquer delegado de partido político, em 10 (dez) dias para os deferimentos e em 5 (cinco) dias, pelo eleitor, para os indeferimentos, na forma dos artigos 45, § 7º, do Código Eleitoral; artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982 e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003.

É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

Dado e passado nessa cidade de Timbó, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Maysa Angeli Rossi, Auxiliar Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Publique-se. Registre-se.

Timbó, 17 de setembro de 2013.

Melissa Puertas Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

De acordo com os poderes da Portaria 11/2012

**34ª Zona Eleitoral - Urussanga****Atos Judiciais****Editais****EDITAL N° 34/2013**

Relação de Inscrições Processadas e Incluídas na Cadastro Eleitoral e/ou Indeferidas

Tempo de afixação: 10 dias

A Excelentíssima Dra. Thania Mara Luz, Juíza Eleitoral da 34ªZE - Urussanga, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA - nos termos do art 45, parágrafos 6º e 7º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 7º, § 2º da Lei nº 6.996/82 - a relação anexa de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral ou que foram indeferidas no período compreendido entre 01.09.2013 a 15.09.2013.

FICAM CIENTES os eleitores que do indeferimento do RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral), cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias, e, de igual modo ficam cientes os delegados dos Partidos Políticos, que cabe recurso do deferimento do RAE no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no DJESC.

É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

DADO E PASSADO nesta cidade de Urussanga, em 16 de setembro de 2013, eu, \_\_\_\_\_ Isabel Anacleto Placido, Chefe de Cartório substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM Juíza Eleitoral.

Thania Mara Luz

Juíza Eleitoral

**36ª Zona Eleitoral - Videira****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 036ª Zona Eleitoral - Videira(SC)

Juíza Eleitoral: Alessandra Meneghetti

Chefe de Cartório: Antonio Carlos Zucolotto Júnior

**Autos n.º: 49-04.2013.6.24.0036 (Prestação de Contas)**

Município: Iomerê/SC

Requerido: Juízo Eleitoral da 36ª ZE/SC

Requerente: Partido Social Democrático

Advogado: Sérgio Carlos Balbinote - OAB/SC 18.391

Vistos.

Tem-se notícia de que o Sr. Valcir Afonso Serighelli, ocupou o cargo de secretário municipal, no mandato passado, em Iomerê.

Nos termos acima, converto o feito em diligência para que o partido informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o cargo ocupado, no período de 24.07 a 31.10.2012, pelo doador supra citado (f.17 e 80).

Caso informe que o Sr. Valcir não ocupou, no período citado, o cargo de secretário municipal, deverá comprovar isto por declaração do município de Iomerê.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se no DJESC e intime-se o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Videira-SC, 06 de setembro de 2013.

ALESSANDRA MENEGHETTI

Juíza Eleitoral

**Autos n.º: 723-16.2012.6.24.0036 (Prestação de Contas)**

Município: Videira/SC

Requerido: Juízo Eleitoral da 36ª ZE/SC

Requerente: Wilson Antonio Paeze Segundo

Advogado: Euro Vieceli - OAB/SC 18.744

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) requerente, por meio de publicação no DJESC, acerca do retorno dos autos.

Intime-se o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Arquive-se.

Videira-SC, 12 de setembro de 2013.

ALESSANDRA MENEGHETTI

Juíza Eleitoral

**Autos n.º: 798-55.2012.6.24.0036 (Prestação de Contas)**

Município: Iomerê/SC

Requerido: Juízo Eleitoral da 36ª ZE/SC

Requerente: Partido Progressista

Advogado: Sérgio Carlos Balbinote - OAB/SC 18.391

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) requerente, por meio de publicação no DJESC, acerca do retorno dos autos.

Intime-se o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Arquive-se.

Videira-SC, 12 de setembro de 2013.

ALESSANDRA MENEGHETTI

Juíza Eleitoral

**Autos n.º: 650-44.2012.6.24.0036 (Prestação de Contas)**

Município: Iomerê/SC

Requerido: Juízo Eleitoral da 36ª ZE/SC

Requerente: Dulcineia Mafioletti

Advogado: Paula Pasqual - OAB/SC 16.164

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) requerente, por meio de publicação no DJESC, acerca do retorno dos autos.

Intime-se o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Arquive-se.

Videira-SC, 12 de setembro de 2013.

ALESSANDRA MENEGHETTI

Juíza Eleitoral

#### **Autos n.º: 704-10.2012.6.24.0036 (Prestação de Contas)**

Município: Iomerê/SC

Requerido: Juízo Eleitoral da 36ª ZE/SC

Requerente: Paulino Mensen

Advogado: Paula Pasqual - OAB/SC 16.164

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) requerente, por meio de publicação no DJESC, acerca do retorno dos autos.

Intime-se o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Arquive-se.

Videira-SC, 12 de setembro de 2013.

ALESSANDRA MENEGHETTI

Juíza Eleitoral

### **37ª Zona Eleitoral - Capinzal**

#### **Atos Judiciais**

##### **Editais**

Juíza da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC

Juíza: Karina Maliska

Chefe de Cartório Substituta: Cláudia Bahia

##### **EDITAL N.º 51/2013**

Prazo: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora KARINA MALISKA, Juíza da 37ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de CAPINZAL, OURO, LACERDÓPOLIS, PIRATUBA e IPIRA que compõe a 37ª Zona Eleitoral, relativa a primeira quinzena do mês de setembro de 2013, a qual encontra-se disponível no mural do cartório, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral c/c art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Capinzal, aos dezessete dias do mês de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Cláudia Bahia, Chefe de Cartório Substituta, o digitei.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

KARINA MALISKA

Juíza Eleitoral

### **39ª Zona Eleitoral - Ituporanga**

#### **Atos Judiciais**

##### **Editais**

##### **EDITAL n.º 31/2013**

De ordem da Excelentíssima Doutora Alessandra Mayra da Silva de Oliveira, Juíza Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Torno público, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos entre os dias 02 a 13 de setembro de 2013, para os municípios que compõem

esta Zona Eleitoral, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982. A relação encontra-se afixada no mural do Cartório Eleitoral. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ituporanga, ao décimo sexto dia do mês de setembro de 2013. Eu, \_\_\_ João Batista Lopes, Chefe de Cartório o digitei.

João Batista Lopes

Chefe de Cartório

### **43ª Zona Eleitoral - Xanxerê**

#### **Atos Judiciais**

##### **Decisões/Despachos**

Juíza da 43ª Zona Eleitoral - Xanxerê

Juíza: Paula Botke e Silva

Chefe de Cartório: Clóvis Menegazzo Rodrigues

##### **AÇÃO PENAL N. 737-76.2012.6.24.0043**

Protocolo n. 189.896/2012

Município: Xanxerê

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Nathan Busnelo Moreira

Advogado: Rodrigo Luis Bortoncello - OAB/SC n. 27514

Vistos etc.

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o acusado Nathan Busnelo Moreira, já qualificado nos autos, o que faço fulcrada no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (...)

Xanxerê, 10 de setembro de 2013.

PAULA BOTKE E SILVA

Juíza Eleitoral - 43ª ZE

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 105-16.2013.6.24.0043**

Protocolo: 44.393/2013

Município: Bom Jesus

Requerente: Partido Popular Socialista - PPS

Advogado(s): Fábio Gonçalves de Menezes - OAB: 29689/SC

R.h.

Defiro o pedido. Contudo, anoto por oportuno que, findo o prazo solicitado, será emitido parecer conclusivo pela unidade técnica, sejam ou não cumpridas as diligências expedidas no relatório preliminar retro.

Intime-se.

Xanxerê, 11 de setembro de 2013.

Paula Botke e Silva

Juíza Eleitoral

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 107-83.2013.6.24.0043**

Protocolo: 44.400/2013

Município: Bom Jesus

Requerente: Partido Trabalhista Nacional - PTN

Advogado(s): Fábio Gonçalves de Menezes - OAB: 29689/SC

R.h.

Defiro o pedido. Contudo, anoto por oportuno que, findo o prazo solicitado, será emitido parecer conclusivo pela unidade técnica, sejam ou não cumpridas as diligências expedidas no relatório preliminar retro.

Intime-se.

Xanxerê, 11 de setembro de 2013.

Paula Botke e Silva

Juíza Eleitoral

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 103-46.2013.6.24.0043**

Protocolo: 44.395/2013

Município: Bom Jesus

Requerente: Partido Republicano Brasileiro - PRB  
 Advogado(s): Fábio Gonçalves de Menezes - OAB: 29689/SC  
 R.h.

Defiro o pedido. Contudo, anoto por oportuno que, findo o prazo solicitado, será emitido parecer conclusivo pela unidade técnica, sejam ou não cumpridas as diligências expedidas no relatório preliminar retro.

Intime-se.

Xanxerê, 11 de setembro de 2013.

Paula Botke e Silva

Juíza Eleitoral

#### 44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte

#### Atos Judiciais

#### Editais

##### EDITAL n. 33 / 2013

(Prazo: 15 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Pablo Vinícius Araldi, MM. Juiz da 44ª Zona Eleitoral, Braço do Norte, Circunscrição Eleitoral de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, tornar pública a relação de inscrições\* e transferências eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 01/09/2013 a 15/09/2013, referentes aos Municípios de Braço do Norte, São Ludgero, Grão Pará, Rio Fortuna e Santa Rosa de Lima, do que caberá recurso, na forma do art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º, da Lei nº 6996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Braço do Norte, sede da 44ª Zona Eleitoral, no dia 16 do mês de setembro do ano de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Evelise Vaz Fernandes Bottini, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Publique-se.

Evelise Vaz Fernandes Bottini

Chefe de Cartório - 44º ZE

\* A relação encontra-se afixada no mural do Cartório Eleitoral.

#### 48ª Zona Eleitoral - Xaxim

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Xaxim/SC

Juiz Substituto: Dr. Cesar Augusto Vivian

Chefe de Cartório: Marcos Corrêa Vieira

##### **Autos: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21-97.2013.6.24.0048**

Protocolo: 45.712/2013

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Município: Diretório Municipal de Xaxim/SC

Advogado(a): Charles Luiz Roman, OAB: 22016/SC

Vistos...

Dispositivo:

[...]

Sendo assim, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas Anual do Exercício de 2012 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - do município de Xaxim (SC), dando como satisfeitas as exigências legais.

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Após o transito em julgado, archive-se.

Xaxim, 11 de setembro de 2013

CESAR AUGUSTO VIVAN

Juiz Eleitoral da 48ªZE/SC

##### **Autos: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 32-29.2013.6.24.0048**

Protocolo: 47.347/2013

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT)

Município: Diretório Municipal de Xaxim/SC

Advogado(a): Rui José Dal Magro, OAB: 8749/SC

Vistos...

[...]

Dispositivo:

Sendo assim, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas Anual do Exercício de 2012 do Partido dos Trabalhadores (PT) - do município de Xaxim (SC), dando como satisfeitas as exigências legais.

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Após o transito em julgado, archive-se.

Xaxim, 11 de setembro de 2013

CESAR AUGUSTO VIVAN

Juiz Eleitoral da 48ªZE/SC

##### **Edital n . 026/2013**

EDITAL DE AFIXAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

(2º QUINZENA MÊS DE AGOSTO/2013)

O DOUTOR: Christian Dalla Rosa, Juiz Eleitoral da 48ª Zona, Xaxim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem e, atendendo os fins do art. 27 da Res. - TSE n. 21.538/2003 de 14.10.2003, publica: a relação de eleitores dos municípios integrantes a esta 48ª Zona Eleitoral (SC), que tiveram seus pedidos de inscrição, transferência, segunda via e revisão, deferidos por este Juízo no período referente aos dias 16/08/2013 a 31/08/2013.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, sendo uma cópia afixada no átrio deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xaxim, ao(s) 02 dia de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Correa Vieira, Chefe de Cartório, subscrevi.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral da 48ªZE/SC

##### **Edital n . 027/2013**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO ANUAL

O DOUTOR CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz Eleitoral Substituto da 48ª Zona Xaxim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 15 da Resolução TSE n. 21.841, de 22 de junho de 2004,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, conforme a legislação vigente, deu entrada neste Juízo, encontrando-se disponível para consulta e impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o Balanço de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2012 dos partidos dos municípios abaixo relacionados:

PARTIDO POLÍTICO	MUNICÍPIO
PP	XAXIM

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, sendo uma cópia afixada no átrio deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xaxim, aos 04 dias do mês de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Corrêa Vieira, Chefe de Cartório, subscrevi.

CESAR AUGUSTO VIVAN

Juiz Substituto da 48ª Zona Eleitora

##### **Edital n . 028/2013**

PRAZO: 5 DIAS

O Doutor CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz Eleitoral substituto da 48ª Zona Xaxim/SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista na Resolução TSE n.

21.372/2003, e atendendo o Ofício-Circular CRESC n. 24/2013, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 048ª Zona Eleitoral - XAXIM, na data de 02 de OUTUBRO de 2012.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de XAXIM, aos 12 dias de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Corrêa Vieira, Chefe de

Cartório subscrevi.

CESAR AUGUSTO VIVAN  
Juiz Substituto da 48ªZE/SC

#### Edital n.º 029/2013

EDITAL DE AFIXAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

(1º QUINZENA MÊS DE SETEMBRO/2013)

O DOUTOR: Cesar Augusto Vivan, Juiz Eleitoral da 48ª Zona, Xaxim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem e, atendendo os fins do art. 27 da Res. - TSE n. 21.538/2003 de 14.10.2003, publica: a relação de eleitores dos municípios integrantes a esta 48ª Zona Eleitoral (SC), que tiveram seus pedidos de inscrição, transferência, segunda via e revisão, deferidos por este Juízo no período referente aos dias 01/09/2013 a 15/09/2013, e a relação de eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais canceladas automaticamente, em virtude de serem identificados como falecidos, no cruzamento do Cadastro Eleitoral com o arquivo do INSS referente ao mês de AGOSTO/2013.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, sendo uma cópia afixada no átrio deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xaxim, ao(s) 16 dias de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Correa Vieira, Chefe de Cartório, subscrevi.

Cesar Augusto Vivan  
Juiz Eleitoral da 48ªZE/SC

### 49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste

#### Atos Judiciais

#### Editais

#### EDITAL N. 45, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PRAZO: 15 DIAS

A chefia do cartório da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, por ordem do meritíssimo juiz eleitoral, devidamente autorizada pela Portaria n. 3, de 2 de junho de 2011,

TORNA PÚBLICO aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, já que frustradas as demais formas de intimação, que foi declarada a inelegibilidade do eleitor DANIEL LEANDRO DA SILVA, título eleitoral n. 0279 7869 0990, nos autos do processo n. 99-88.2013.6.24.0049.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

São Lourenço do Oeste (SC), 17 de setembro de 2013.

Noelson Cavalcanti dos Santos  
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

### 50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 050ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira

Juíza: Dra. Vanessa Bonetti Haupenthal  
Chefe de Cartório Substituta: Juliana Vier Both

#### Edital nº 39/2013

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Exma. Sra. Dra. Vanessa Bonetti Haupenthal, MM. Juíza Eleitoral da 50ª Zona de Dionísio Cerqueira, no uso de suas atribuições legais etc.

V E M, com fundamento nos arts. 45, §6º, e 57 do Código Eleitoral, publicar a lista dos novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os Municípios de Dionísio Cerqueira e Palma Sola, a qual encontra-se disponível no mural do cartório, do que caberá recurso na forma dos arts. 45, §7º, do Código Eleitoral e 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82.

Dado e passado nesta cidade de Dionísio Cerqueira, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2013. Eu, Juliana Vier Both, Chefe de Cartório Substituta, preparei e conferi o presente Edital, o qual é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Registre-se. Comunique-se. Divulgue-se.

Vanessa Bonetti Haupenthal  
Juíza Eleitoral

### 54ª Zona Eleitoral - Sombrio

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Sombrio/SC

Juiz Eleitoral: Evandro Volmar Rizzo

Chefe de Cartório: Jonas Wamberto Greggio

#### EDITAL n.º 040/2013

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral desta 54ª Zona Eleitoral - Sombrio/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE n. 21.372/2003, no dia 26 de setembro de 2013, a partir das 13h00, será procedida a CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 54ª Zona Eleitoral - Sombrio/SC. Na mesma data, poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do cartório.

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Sombrio(SC), aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17/09/2013). Eu, \_\_\_\_\_, Jonas Wamberto Greggio, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Evandro Volmar Rizzo

Juiz Eleitoral

### 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central - SC

Juiz: Lenoar Bendini Madalena

Chefe de Cartório: José Lori Nunes Soares Jr

#### Autos n. 40-13.2012.6.24.0057

Assunto: Prestação contas anual - Exercício 2011

Interessado: Partido Social Democrático (PSD) do Município de Trombudo Central/SC

Advogado: Jean Carlos Venturi - OAB: 24035/SC

Ato Ordinatório

DE ORDEM, fica o partido intimado, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de exame, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004.



Trombudo Central, 17 de setembro de 2013  
 José Lori Nunes Soares Jr  
 Chefe de Cartório  
 (Autorizado pela Portaria 001/2012)

**Autos n. 39-28.2012.6.24.0057**

Assunto: Prestação contas anual - Exercício 2011  
 Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Município de Trombudo Central/SC  
 Advogado: Jean Carlos Venturi - OAB: 24035/SC  
 Ato Ordinatório  
 DE ORDEM, fica o partido intimado, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de exame, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Trombudo Central, 17 de setembro de 2013  
 José Lori Nunes Soares Jr  
 Chefe de Cartório  
 (Autorizado pela Portaria 001/2012)

**Autos n. 38-43.2012.6.24.0057**

Assunto: Prestação contas anual - Exercício 2011  
 Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Município de Trombudo Central/SC  
 Advogado: Jean Carlos Venturi - OAB: 24035/SC  
 Ato Ordinatório  
 DE ORDEM, fica o partido intimado, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de exame, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Trombudo Central, 17 de setembro de 2013  
 José Lori Nunes Soares Jr  
 Chefe de Cartório  
 (Autorizado pela Portaria 001/2012)

**Autos n. 28-96.2012.6.24.0057**

Assunto: Prestação contas anual - Exercício 2011  
 Interessado: Partido da República (PR) do Município de Trombudo Central/SC  
 Advogado: Jean Carlos Venturi - OAB: 24035/SC  
 Ato Ordinatório  
 DE ORDEM, fica o partido intimado, por seu procurador, para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de exame, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Trombudo Central, 17 de setembro de 2013  
 José Lori Nunes Soares Jr  
 Chefe de Cartório  
 (Autorizado pela Portaria 001/2012)

**58ª Zona Eleitoral - Maravilha****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 058ª Zona Eleitoral - Maravilha/SC  
 Juiz Eleitoral.: Dr. Fabrício Rossetti Gast  
 Chefe de Cartório: Genésio Dalla Costa

**EDITAL n.º 048/2013**

PRAZO: 10 (dez) dias  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício Rossetti Gast, MM. Juiz Eleitoral da 058ª ZE de Maravilha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,  
 TORNA PÚBLICO aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial ao Senhor Flávio de Souza Leite, título eleitoral n. 039580480922, que seus direitos políticos foram restabelecidos nos autos dos processos administrativos 3719-86.2010.6.24.0058, sendo anotado ASE 540

em razão do que preceitua o art. 1º, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90 e alterações promovidas pela LC 135/2010, restando inelégível pelo prazo de 08 anos a contar da data da sentença de extinção da punibilidade.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Maravilha, aos dezessete dias do mês de setembro, do ano de dois mil e treze (2013). Eu, \_\_\_\_\_, Genésio Dalla Costa, Chefe de Cartório, o digitei.  
 Fabrício Rossetti Gast  
 Juiz Eleitoral

**60ª Zona Eleitoral - Guaramirim****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 60.ª Zona Eleitoral - Guaramirim  
 Juiz: Fabíola Duncka Geiser  
 Chefe de Cartório: Juliana Teixeira Warmling

**Ação Penal n. 66-65.2013.6.24.0060**

Município: Massaranduba  
 Autor: Ministério Público Eleitoral  
 Réus: Valdir Zapellini, Ivo Riegel, Lúcia Hafemann Riegel, Almir Trevisiani, Leridio Zanotti  
 Advogados: Ademir Sprung, OAB/SC 18050, Katherine Schreiner, OAB/SC 19220, Lis Caroline Bedin, OAB/SC 29642-a, Grasiela Grosseli, OAB/SC 24261, Francieli Correa Bizatto, OAB/SC 16402  
 Decisão  
 Tendo em vista que no dia 28/10/2013 será feriado do Dia do Servidor Público, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14:00 horas.  
 Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se se for o caso.  
 Guaramirim, 27 de agosto de 2013.  
 Fabíola Duncka Geiser  
 Juíza Eleitoral

**62ª Zona Eleitoral - Imaruí****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 062ª Zona Eleitoral - Imaruí - SC  
 Juíza: Dra. Maria de Lourdes Simas Porto Vieira  
 Chefe de Cartório: Roni Fortunato Martins

**Ação Penal 246-12.2012.6.24.0062**

Autor: Ministério Público Eleitoral  
 Réu: Ricardo Alencar Pezenti Graf e outros  
 Advogado: Rui José Candemil Júnior OAB/SC 16.395  
 Vistos, etc  
 RICARDO ALENCAR PEZENTI GRAF, brasileiro, casado, administrador, filho de Aquilino Graf e de Marli Pezenti Graf, nascido em 03/09/1980, foi denunciado pelo órgão do Ministério Público de Imarui como incurso nas sanções do art. 290 da Lei nº 4737/65 e art. 350, *caput*, da mesma Lei, c/c o art. 29 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos assim descritos na exordial acusatória:  
 FATO 1  
 Com a intenção de ampliar a votação dos candidatos que apoiaria nas eleições municipais marcadas para o ano corrente, o denunciado Ricardo Alencar Pezenti Graf, que veio a ser Representante da Coligação Imaruí para o Futuro, articulou a transferência fraudulenta de títulos eleitorais, induzindo seus familiares a se inscreverem para a 62ª Zona Eleitoral (Imaruí) com infração à legislação eleitoral.  
 Assim é que, em agosto de 2011, os denunciados Marli Pezenti Graf, Gabriela Pezenti Graf e Deoclécio Rocha - que são respectivamente

mãe, irmã e cunhado do denunciado Ricardo - firmaram contrato particular de locação com o denunciado Claudemir da Silva, nele inserindo declaração ideologicamente falsa consistente na própria locação do imóvel de propriedade de Claudemir, situado na Rua Vereador Eduardo Carlos Faust, s/nº, Bairro Prainha, Imaruí/SC, onde jamais habitaram e onde Claudemir jamais deixou de habitar. Posteriormente, em data não definida nos autos, a denunciada Marli Pezenti Graf inseriu declaração falsa de endereço em documento particular ("Declaração de Residência"), declarando que Deoclézio Rocha reside na Rua Vereador Eduardo Carlos Faust, s/n, neste Município de Imaruí.

#### FATO 2

Em 04 de maio de 2012, os denunciados Marli Pezenti Graf, Gabriela Pezenti Graf e Deoclézio Rocha inscreveram-se fraudulentamente eleitores na 62ª Zona Eleitoral, postulando a transferência de seu domicílio eleitoral para este Município.

#### FATO 3

Nesta ocasião, sem que tenham efetivamente residido neste Município (sobretudo no local indicado no contrato de locação), Marli, Gabriela e Deoclézio - com a orientação e para atender aos interesses do denunciado Ricardo - fizeram uso do contrato de locação e da declaração de residência ideologicamente falsos, e novamente inseriram informação falsa em documento verdadeiro, qual seja, no requerimento de alistamento eleitoral (RAE).

Recebida a denúncia (fl. 97), foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo para os demais denunciados, que restou devidamente aceita, estando a ação penal suspensa em relação àqueles (fls. 127, 166 e 173/174).

Interrogatório do acusado às fls. 177/179

Defesa prévia às fls. 184/187.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 207/211, foi facultado às partes o oferecimento de alegações finais em memoriais, estando as derradeiras alegações do Ministério Público às fls. 217/226 e as da defesa às fls. 229/232.

Vieram-se conclusos os autos.

Este o relato do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO:

Cuida-se de ação penal deflagrada pela representante do Ministério Público Eleitoral da comarca de Imaruí, na qual irroga ao acusado Ricardo Alencar Pezenti Graf o cometimento dos ilícitos previstos nos arts. 290 e 350, ambos do Código Eleitoral, este último c/c o art. 29 do Código Penal.

No dizer da denunciante, o acusado Ricardo, como representante da Coligação Imaruí para o Futuro no último pleito, articulou a transferência fraudulenta de títulos eleitorais para a 62ª Zona Eleitoral, objetivando ampliar a votação dos candidatos que apoiava.

Para tanto, os co-denunciados Marli, Gabriela e Deoclézio firmaram um falso contrato de locação com Claudemir da Silva, documento este que seria entregue ao cartório eleitoral para justificar a mudança de residência e consequente pedido de transferência de domicílio eleitoral para esta cidade. Os três primeiros acusados nunca residiram no imóvel locado, sendo que o endereço supostamente ocupado por eles foi inserido no requerimento de alistamento eleitoral (RAE).

A autoria e materialidade do ilícito, ao contrário do asseverado por RICARDO, restaram sobejamente comprovadas nos autos.

Senão vejamos:

A ação penal em mesa foi desencadeada a partir de um pedido de transferência de domicílio eleitoral apresentado no Cartório da 62ª Zona Eleitoral pelos acusados Marli, Gabriela e Deoclézio, mãe, irmã e cunhado, respectivamente, do acusado Ricardo, que perante o servidor responsável declararam residir à Rua Vereador Eduardo Carlos Faust, s/n, Prainha, nesta cidade, fazendo na oportunidade a juntada de um Contrato de Locação firmado com Claudemir da Silva, cuja cópia está às fls. 14/15.

Na época dos fatos RICARDO atuava como representante da Coligação Imaruí para o Futuro, cujo candidato à reeleição era o então prefeito Amarildo Matos da Silva, e a Justiça Eleitoral, em razão das conhecidas manobras políticas que integram a história de Imaruí, estava atenta ao volumoso número de pedidos de alteração de domicílio eleitoral.

E foi exatamente por conhecer o envolvimento político do parente próximo (Ricardo) dos eleitores Marli, Gabriela e Deoclézio, que o servidor buscou averiguar os dados constantes do contrato de locação que lhe foi apresentado, constatando, já à primeira vista, que

o dito locador residia em imóvel simples, sem condições de abrigar três pessoas.

Vindo os fatos ao conhecimento do juízo, expediu-se mandado de verificação para atestar-se a veracidade dos fatos apostos na RAE, não sendo surpresa a constatação de que os eleitores Marli, Gabriela e Deoclézio eram desconhecidos no endereço que disseram ter locado. Na ocasião, o dito locador informou que apenas ele residia naquele imóvel (certidão de fl. 41).

Com base nessas informações, os pedidos de transferência de domicílio eleitoral restaram indeferidos.

Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Ricardo disse que trabalhava como Secretário de Governo na Prefeitura de Imaruí; que desconhecia o contrato de locação que ensejou a ação penal; que sua mãe e irmã possuem imóveis em Imaruí (que ainda não estão em seus nomes); que elas já tinham manifestado interesse em vir morar na cidade; que desconhecia o pedido formulado por elas de transferência de domicílio eleitoral; e que elas não precisavam se valer de um contrato de locação para a pretendida transferência, pois possuem imóveis aqui. (fl. 56)

Desconstituindo a versão do filho, Marli Pezenti Graf, inquirida às fls. 70/71, afirmou expressamente: "QUE, no de 2011, não sabendo precisar a data, quando a depoente e seu genro Deoclézio locaram uma casa no município de Imaruí/SC; QUE, a casa era para veraneio; QUE, quem fez a negociação do aluguel com o proprietário foi o seu genro Deoclézio e o seu filho Ricardo Alencar; QUE, em uma determinada data a depoente foi visitar o seu genro e eles estavam com o contrato em mãos; QUE, a depoente apenas assinou; QUE, a depoente não sabe quem teria levado o tal contrato para o proprietário assinar; (.....); QUE, como já disse quem fez os negócios foram seu filho e seu genro e a depoente apenas assinou; (....); QUE, apenas seu filho reside em Imaruí/SC, em outra casa locada; QUE, a depoente possui casa própria em Turvo/SC apenas e Gabriela e Deoclézio moram em casa locada em Jaguaruna/SC; "

Em juízo, o acusado Ricardo voltou a afirmar, em desacordo com o restante da prova autuada, que sua família firmou um contrato de locação para vir residir nesta cidade, mas que desconhecia o endereço. Disse que em nenhum momento pediu para que eles transferissem o domicílio eleitoral para cá, e que em conversa informal com eles esclareceu apenas não haver qualquer irregularidade nisso. Acresceu que não conhece o locador Claudemir; que sua mãe e irmã, desde que ele passou a morar em Imaruí, visitavam constantemente a cidade e que tinham intenção de aqui fixar residência; que ficou descontente quando soube que elas alugaram um imóvel em Imaruí, pois como ele tinha residência aqui, as duas, juntamente com o cunhado Deoclézio, poderiam morar consigo.

Quando indagado se elas efetivamente transferiram a residência para Imaruí, o acusado narrou que elas vinham esporadicamente, mas que nunca se mudaram, e que a casa era usada em fins de semana, não sabendo se trouxeram móveis ou objetos pessoais para ocupá-la. Registrou que na sua opinião "a intenção deles era de certa forma ajudar, dentro de uma legalidade." Por fim, registrou que nunca esteve no imóvel e que se eles o ocuparam foi por pouco tempo, confirmando que na época era Coordenador da Campanha de reeleição do então prefeito.

Tem-se, assim, que o acusado, em que pese ter deixado certo que tem bom relacionamento com a mãe e a irmã, tanto que gostaria que elas viessem morar com ele, deu tom de verdade à versão de que as duas, acompanhadas do cunhado, passaram a visitá-lo com frequência, a ponto de manifestarem o desejo de aqui fixarem residência. No entanto, quando aqui resolveram alugar um imóvel, nada disseram a ele, maior interessado nessa mudança, e mesmo depois de firmado o contrato de aluguel, o acusado Ricardo nunca esteve na casa alugada pela mãe e irmã, desconhecendo até o seu endereço!

No decorrer da instrução, colheu-se o depoimento de Roni Fortunato Martins, Chefe do Cartório Eleitoral, o qual esclareceu que os acusados Marli, Gabriela e Deoclézio estiveram no cartório para requerer a transferência do domicílio eleitoral e para comprovar o novo endereço apresentaram um contrato de locação. Como conhecia a pessoa do locador e o imóvel objeto do contrato, consistente num casa modesta e sem condições para abrigar os apontados eleitores, narrou o fato ao juízo e, por determinação judicial, fez uma verificação no local. Por ocasião da verificação, conversou com o proprietário/locador Claudemir e este disse que não tinha alugado o imóvel e que desconhecia o contrato. Quando lhe foi mostrado o contrato de locação onde figurava como locador,

Claudemir frisou que realmente assinou o contrato, omitindo quem tinha levado a peça para a assinatura. A testemunha contou que com o ingresso na residência acabou por contatar que a edificação realmente não tinha condições para abrigar os três inquilinos.

Com relação à pessoa do acusado, o serventário ponderou que ele atuava como representante da coligação do então prefeito municipal e que tinha um papel atuante na campanha política que se avizinhava. Após tecer esclarecimentos sobre o processo eleitoral em Imaruí, informou que a Comarca já está atingindo, mais uma vez, o percentual estabelecido pela legislação para a realização de um recadastramento, pois o número de eleitores já beira os 80% do número de habitantes, fato que por si só demonstra o interesse político nas transferências de domicílio eleitoral de pessoas que aqui nunca residiram.

Já as testemunhas e informantes de defesa pouca luz trouxeram ao processado, porquanto uníssonas no sentido de que viram os familiares de Alencar por uma única ou poucas vezes na residência dele, e que ouviram dizer que eles queriam vir morar por aqui, não havendo, no entanto, qualquer informação precisa no que tange ao local da suposta moradia ou se a família efetivamente transferiu residência para esse Município.

Tem-se, deste modo, que o acusado RICARDO atuou concretamente na tentativa frustrada de transferência do domicílio eleitoral de seus familiares para esta comarca, porquanto interessado no incremento da votação aos candidatos da coligação que coordenava, não sendo crível que tenha permanecido alheio à mudança de residência de familiares tão próximos, como ocorreu no presente caso.

Com relação aos delitos cuja prática lhe é atribuída, caracterizada a sua incidência nos ditames do art. 290 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias multa.

A partir do momento em que, em conjunto com o cunhado Deoclécio, elaborou e/ou pediu que elaborassem o contrato de locação descrito na denúncia e alhures identificado, colhendo nele a assinatura da mãe, da irmã e do cunhado, com o fito exclusivo de fazer prova de residência deles nesta comarca e para cá efetuarem a transferência do domicílio eleitoral, o acusado RICARDO incidiu na conduta - induzir alguém a se inscrever eleitor - estampada da aludida norma eleitoral.

Já com relação ao ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tenho como inócidente a sua prática pelo denunciado.

Assim dispõe o texto legal:

Art.350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena- reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A redação do dispositivo, que numa primeira leitura pode confundir o operador, não permite interpretação diversa a de que o crime só pode ser cometido pelo próprio eleitor que pratica a falsidade ideológica, e quanto a isso pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios:

- RECURSO - CRIME ELEITORAL - CONDENAÇÃO PELA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350) - CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 29) -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA - ALEGADA ENTREGA DE CONTA DE LUZ À ELEITORA PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL -- NECESSIDADE DE RESIDIR NO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE TRÊS MESES - CONDIÇÃO COMPROVADA POR MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ELEITOR (CE, ART. 55, III, C/C LEI 6.996/1982, ART. 8º) - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - PARTICIPAÇÃO MATERIAL ATÍPICA - PARTICIPAÇÃO MORAL APTA A CONFIGURAR, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - EMENDATIO LIBELLI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DO INDUZIMENTO - PROVIMENTO.

1. No caso de transferência de domicílio eleitoral, "para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro" (REspe nº 15.033/GO, Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

Assim, como o comportamento delituoso decorre diretamente da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor, a colaboração de terceiro mediante a entrega de documentação ou declaração falsa no intuito de viabilizar a mudança do domicílio eleitoral constitui meio absolutamente impróprio para a consumação criminosa, traduzindo a hipótese de crime impossível (CP, art. 17).

Já a participação moral de terceiro por suposta instigação ao crime de falsidade na transferência do título eleitoral finda por configurar, em tese, o delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral.

2. "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave" (CPP, art. 383, caput).

Assim, "havendo apenas alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas, não incidindo, na espécie, a norma prevista no art. 384 do CPP" (TSE, AREspe.n. 28.569, de 05.08.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Ausente prova segura de que o réu praticou ações com capacidade de ter feito nascer ao eleitor a determinação, a vontade de utilizar declaração falsa para transferir p título eleitoral, não há como manter a condenação imposta, sobretudo quando restar demonstrado o interesse pessoal prévio de mudança de domicílio eleitoral.

(RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 3473206, Acórdão nº 26236 de 25/07/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 138, Data 29/07/2011, Página 3-4 )

No mesmo diapasão:

"Ação penal. Arts. 350 do Código Eleitoral e 344 do Código Penal. Não configuração. Improcedência. [...] 2. O art. 350 do Código Eleitoral tipifica como crime a conduta inserir ou fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, razão pela qual se o denunciado não firmou eventual declaração, não lhe pode ser imputado o referido delito. 3. Não configura grave ameaça, apta a caracterizar o crime previsto no art. 344 do Código Penal, a afirmação feita às testemunhas de que estas deveriam mudar seus depoimentos sob pena de responderem a eventuais processos judiciais. [...]"

(Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 18923, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado. [...]"

(Ac. de 24.9.2009 no AgR-AI nº 11.535, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no REspe nº 28.535, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

E ainda:

"[...] 1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado. 2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82. [...]"

(Ac. de 21.8.2008 no RHC nº 116, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2006 no RESPE nº 25.417, rel. Min. José Delgado.)

Mais recentemente:

RECURSO CRIMINAL- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - CONDUTA - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR - PARTICIPAÇÃO POR INSTIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(.....)

2.A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral somente é punível se praticada pelo próprio eleitor, razão pela qual as terceiras denunciadas pelo fato devem ser absolvidas, por atipicidade.

(....)

(Recurso Criminal nº 9504924-20.20008.6.10.0000 - Tribunal Regional Eleitoral de Maranhão - 10/04/2012)

Esse justamente o teor do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, segundo o qual "A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: (...) III- residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor."

Portanto, tendo o RAE (requerimento de alistamento eleitoral) sido preenchido e assinado pelos eleitores Marli, Gabriela e Deoclécio, não configurada a hipótese do art. 350 do Código Eleitoral em relação a Ricardo.

Passo à aplicação da pena:

No exame das circunstâncias judiciais, inseridas no art. 59 do Código Penal infere-se: pertinente à culpabilidade, tem-se que o réu, maior de 18 anos, mentalmente são, ao induzir os familiares a transferirem fraudulentamente o domicílio eleitoral para esta cidade, o acusado sabia ou devia saber que atuava contrariamente ao direito, daí a censurabilidade da sua conduta; o acusado não registra antecedentes; sobre a sua conduta social e personalidade nenhum registro negativo foi anotado. Os motivos do crime foram os normais à espécie, ou seja, ditados pelo desejo de ampliar a votação aos candidatos que apoiava. Inexistem circunstâncias dignas de nota, valendo destacar que a descoberta da fraude impediu a pretendida transferência.

Frente a tal contexto, fixo a pena base em 04 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem assim causas de especial aumento ou diminuição de pena previstas na Parte Geral e Especial do CP, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 04 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, à vista dos critérios do art. 33, §2º, do CP, devidamente sopesados e favoráveis ao réu.

Em face da quantificação da sanção concretizada, possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, conforme previsão do art. 44, § 2º, do CP, e por isso procedo a substituição, consistente a pena restritiva no recolhimento de uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Anoto que tal conversão é sem prejuízo do recolhimento da multa-tipo.

Por derradeiro, verifico que em razão do quantum da pena fixada, deve ser facultado ao apenado o benefício da suspensão condicional do processo, consoante vem entendendo a jurisprudência catarinense:

CRIME DE RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA OS DELITOS DE RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. RECURSO DA DEFESA. DELITO DE LESÃO CORPORAL. DENÚNCIA QUE NÃO CAPITULOU O FATO, TAMPOUCO O DESCREVEU. EXCLUSÃO.

ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESISTÊNCIA. PENA MÁXIMA PREVISTA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO AO ACUSADO NO PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.079803-4, de Itapiranga, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 14-11-2012).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM O RESPECTIVO MANDADO E SEM A ANUÊNCIA DO MORADOR - CRIME INSTANTÂNEO - AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE TORNAVA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA - AFRONTA À GARANTIA INDIVIDUAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - ILICITUDE DA APREENSÃO EFETIVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XI E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS -

DÚVIDA A RESPEITO DA AUTORIA DE UMA DAS AGENTES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À CO-RÉ PARA O ART. 155, CAPUT, DO CP - PREENCHIMENTO, EM TESE, DOS REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - RÉ CONDENADA A UMA ÚNICA INFRAÇÃO CUJA PENA MÍNIMA NÃO EXCEDE UM ANO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95 - EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA SOBRESTADOS ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2003.004366-7, de Biguaçu, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 11-05-2004).

Portanto, deve a representante do Ministério Público manifestar-se nos autos acerca dessa possibilidade.

ANTE O EXPOSTO e ao que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE , EM PARTE, a denúncia de fls. 02/05 e, em consequência:

1) CONDENO O RÉU RICARDO ALENCAR PEZENTI GRAF À PENA DE 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO- MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, CORRIGIDA NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, por infringência ao art. 290 do Código Eleitoral, a ser cumprida em regime aberto, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, III, em relação ao delito previsto no art. 350 do mesmo Código Eleitoral.

2)Pelas razões anteriormente expostas, CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, porquanto o réu preenche as condições do art. 44 do Código Penal, consistente a pena restritiva no recolhimento de uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a ser recolhido ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional e mediante GRU emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional, sobrestados os efeitos da condenação até resolvida a pendência da suspensão condicional do processo, conforme Súmula 337 do STJ)

3)Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 894 do CPP), na proporção de uma quarta parte até a suspensão do processo em relação aos co-réus, arcando integralmente com os atos posteriormente praticados.

A pena de multa deverá ser paga, a teor do art. 50 do CP, nos 10 (dez) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para formulação da proposta de suspensão condicional do processo.

Caso não aceite a proposta ou se revogado o benefício, quando então torna-se-á eficaz a condenação:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de estatística e antecedentes, e procedam-se as devidas anotações neste Cartório Eleitoral;

b)preencha-se e encaminhe-se à Autoridade Policial o boletim individual (art. 809 do CPP);

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Imaruí, 09 de setembro de 2013.

Maria de Lourdes Simas Porto Vieira

Juíza Eleitoral- 62ª Zona Eleitoral

## 63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada

### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juízo da 63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada

Juíza: Angélica Fassini

Chefe de Cartório: Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

#### Prestação de Contas nº 38-25.2012.6.24.0063

Protocolo: 36.752/2012

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Passos Maia

Advogado: Célis Regina Danieli - OAB/SC 27.847

Advogado: Diogo Fernando Goulart- OAB/SC 33.536  
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, intima-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Ponte Serrada, 16 de setembro de 2013.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Chefe de Cartório

#### **Prestação de Contas nº 35-70.2012.6.24.0063**

Protocolo: 36.750/2012

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB de Passos Maia

Advogado: Célis Regina Danieli - OAB/SC 27.847

Advogado: Diogo Fernando Goulart- OAB/SC 33.536

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, intima-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Ponte Serrada, 16 de setembro de 2013.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Chefe de Cartório

#### **Prestação de Contas nº 42-62.2012.6.24.0063**

Protocolo: 36.745/2012

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT de Ponte Serrada

Advogado: André Luiz Panizzi - OAB/SC 23.051

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, intima-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Ponte Serrada, 16 de setembro de 2013.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Chefe de Cartório

#### **Prestação de Contas nº 40-92.2012.6.24.0063**

Protocolo: 36.744/2012

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Ponte Serrada

Advogado: Eduardo Deolindo Baggio - OAB/SC 8.547

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, intima-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Ponte Serrada, 16 de setembro de 2013.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Chefe de Cartório

#### **Prestação de Contas nº 37-40.2012.6.24.0063**

Protocolo: 36.743/2012

Interessado: Partido Social Cristão - PSC de Ponte Serrada

Advogado: Eduardo Deolindo Baggio - OAB/SC 8.547

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, intima-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Ponte Serrada, 16 de setembro de 2013.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Chefe de Cartório

### **67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz**

#### **Atos Judiciais**

#### **Decisões/Despachos**

Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Juiz Eleitoral: Clóvis Marcelino dos Santos

Juiz Eleitoral Substituto: Rodrigo Barreto

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Justen

#### **Autos n. 654-85.2012.6.24.0067 - Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições 2012**

Protocolo: 164.271/2012

Requerentes: Paulo Exterkoetter; Univaldo Schmitz

Advogado: Carlos Alexandre Beirão - OAB/SC 33.560

Requerido: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Vistos para despacho.

I - Intimem-se os requerentes, por intermédio de seu procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se acerca do Relatório Final de Exame.

II - Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2013.

Rodrigo Barreto

Juiz Eleitoral Substituto

Relatório Final de Exame

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas dos candidatos acima nominados, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências, descritas no relatório de fls. 153/154:

#### **1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **1.1.Prazo de entrega**

##### **1.1.1.Prestações de contas parciais**

A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 03/08/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A prestação de contas referente à 2ª parcial foi entregue em 04/09/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/08 a 02/09/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

##### **1.2.Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em desobediência ao que prescreve o art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012:

I - O candidato à Vice-Prefeito, Sr. Nilvaldo Schmitz, não outorgou procuração nos autos, devendo regularizar a situação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

##### **2.RECEITAS**

2.1.Validação de doações declaradas como recebidas de outro(s) candidato(s), comitê(s) financeiro(s) e partido(s) político(s)

Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelos doadores (outro(s) candidato(s), comitê(s) financeiro(s) e/ou partido(s) político(s)).

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	000118313 5SC000002	09/08/2012	Financeiro	7.000,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	000118313 5SC000001	09/08/2012	Financeiro	3.000,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	000118313 5SC000003	24/09/2012	Financeiro	3.000,00
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	000118313 5SC000003	27/09/2012	Financeiro	3.000,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	?	09/08/2012	Financeiro	7.000,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PP	?	09/08/2012	Financeiro	3.000,00

##### **3.DESPESAS**

3.1.Os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário não foram emitidos na forma exigida pelo art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012, bem como

transitaram em conta bancária específica de campanha, fato este vedado pela norma do art. 14, §2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

#### 4. ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

4.1. Os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012, uma vez que se infere dos extratos de fls. 65/67 a informação: "Para uso interno do Banco, sem valor legal - dados sujeitos a confirmação".

Os requerentes aduziram a manifestação de fls. 159/163.

É o relato.

No que toca às impropriedades evidenciadas no primeiro exame técnico, passa a unidade técnica a manifestar-se em pormenor.

1. A intempestividade na entrega das contas parciais é de ser mantida, inobstante as razões apresentadas pelos requerentes. Trata-se de prazo previsto na Resolução TSE n. 23.376/2012 e, portanto, de conhecimento público.

2. O requerente UNIVALDO SCHMITZ constituiu procurador nos autos (fl. 162), sanando o vício da representação processual apontado alhures;

3. As inconsistências apontadas no item 2.1 do relatório preliminar devem ser desconsideradas, tendo em vista que a unidade técnica não dispõe de evidências que permitam corroborar com a sua presença.

4. A impropriedade apontada no item 3.1 do exame inicial não merece prosperar, visto que, da legislação aplicável à espécie, depreende-se que a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros oriundos do propalado Fundo Partidário é imposta apenas aos diretórios e/ou comissões provisórias partidárias devidamente constituídas, não a candidaturas e/ou comitês financeiros de campanha, tal qual é o presente caso.

5. Por fim, o extrato apresentado pelos requerentes à fl. 163 pouco contribui para o afastamento da ressalva anotada no item 4.1 do relatório preliminar, já que se mantêm a precariedade dos extratos bancários relativos aos meses de setembro e outubro/2012.

Assim, em exame global, as inconsistências identificadas de forma alguma maculam a legalidade, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, constituindo tão somente meras impropriedades formais que, a teor do art. 49 da Resolução TSE n. 23.376/2012, não ensejam a desaprovação das contas ou a aplicação de sanção ao candidato. No entanto, a precariedade dos extratos bancários relativos aos meses de setembro e outubro/2012 constitui ressalva a ser relevada no conjunto do exame técnico.

Nesse sentido, com amparo no art. 7º da Resolução TRES n. 7.854/2012, conclui esta unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sub judice.

É o relatório.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2013.

Carlos Eduardo Justen

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 0046/2012 067ZE/SC

#### **Autos n. 626-20.2012.6.24.0067 - Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições 2012**

Protocolo: 169.599/2012

Requerente: Partido Progressista (PP-11) de Rancho Queimado

Advogado: Jean Carlos da Silva - OAB/SC 25063

Requerente: Comitê Financeiro Municipal para Vereador do Partido Progressista (PP-11) de Rancho Queimado

Requerido: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Vistos para despacho.

I - Intime-se o requerente PARTIDO PROGRESSISTA (PP-11) DE RANCHO QUEIMADO/SC, por intermédio de seu procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca do Relatório Final de Exame;

II - Decorridos o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2013.

Rodrigo Barreto

Juiz Eleitoral Substituto

Relatório Final de Exame - Partido Progressista (PP-11) de Rancho Queimado

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do partido político acima nominado,

abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências, descritas no relatório de fls. 78/79:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Prestações de contas parciais

A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 03/08/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

A prestação de contas referente à 2ª parcial foi entregue em 06/09/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/08 a 02/09/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

#### 2. ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

2.1. Os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012.

2.2. Os extratos apresentados não contemplam todo o período da campanha eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 40, XI, § 8º da Resolução TSE 23.376/2012.

Ante o silêncio do órgão partidário municipal, perseveraram as impropriedades apontadas no relatório de fls. 78/79 - infringência ao disposto no art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (entrega intempestiva das contas parciais de campanha) e apresentação de extratos bancários parciais e não contemplativos de todo o enlace eleitoral.

No que tange aos extratos bancários, destaca-se que aqueles apresentados são passíveis de alteração, isto é, podem não representar com fidedignidade a real movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, além do que não contemplam todo o período de campanha eleitoral - restam ausente os dados bancários referentes ao período de 10.10.2012 em diante. Nesse sentido, não há possibilidade de a unidade técnica aferir com precisão a regularidade da movimentação financeira apresentada e sua consistência com os valores constantes das peças e demonstrativos contábeis que constituem as contas de campanha.

Em exame global, as inconsistências identificadas de forma alguma maculam a legalidade, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, constituindo tão somente meras impropriedades formais que, a teor do art. 49 da Resolução TSE n. 23.376/2012, não ensejam a desaprovação das contas ou a aplicação de sanção ao candidato. Todavia, as impropriedades relativas aos extratos bancários constituem ressalva a ser apontada no exame técnico.

Nesse sentido, com amparo no art. 7º da Resolução TRES n. 7.854/2012, conclui esta unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sub judice.

É o relatório.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2012.

Carlos Eduardo Justen

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 0046/2012 067ZE/SC

#### **Autos n. 581-16.2012.6.24.0067 - Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições 2012**

Protocolo: 169.192/2012

Requerentes: Partido Progressista (PP-11) de Águas Mornas; Comitê Financeiro Municipal para Vereador do Partido Progressista (PP-11) de Rancho Queimado

Advogado: José Carlos Laurindo Machado - OAB/SC 7621

Requerido: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Vistos para despacho.

I - Intime-se o requerente PARTIDO PROGRESSISTA (PP-11) DE ÁGUAS MORNAS/SC, por intermédio de seu procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca do Relatório Final de Exame;

II - Decorridos o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2013.

Rodrigo Barreto

Juiz Eleitoral Substituto

Relatório Final de Exame - Partido Progressista (PP-11) de Águas Mornas

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do partido político acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências, descritas no relatório de fl. 90:

#### 1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1.Prazo de entrega

##### 1.1.1.Prestações de contas parciais

A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 06/08/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

A prestação de contas referente à 2ª parcial foi entregue em 06/09/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/08 a 02/09/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

##### 2.ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

2.1.A conta bancária do partido político não foi aberta na forma estabelecida pela Carta-Circular BACEN nº 3551/2012 (CNPJ do próprio partido e com a identificação "Eleição 2012 - Direção Municipal - PP - ÁGUAS MORNAS/SC").

Ante o silêncio do órgão partidário municipal, perseveraram as impropriedades apontadas no relatório de fl. 90 - infringência ao disposto no art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (entrega intempestiva das contas parciais de campanha) e abertura de conta bancária em desacordo com o que dispõe a Carta-Circular BACEN n. 3.551/2012.

Ao que tudo indica, deixou o partido de abrir - ou, no mínimo, de informar na peça correspondente -, a conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros de campanha, usando-se da conta bancária ordinária já existente para movimentação dos recursos anuais do partido, em clara afronta ao disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/2012, conforme se afere dos extratos acostados à fls. 56/58, dado que, ali, a identificação da aludida conta bancária não segue os preceitos da Carta-Circular BACEN n. 3.551/2012, aplicável à espécie ("Eleições 2012 - Direção Municipal - SIGLA - Município/UF).

Em exame global, as inconsistências identificadas, em especial aquela atinente à abertura de conta bancária, trazem sérios prejuízos à legalidade e à confiabilidade da prestação de contas, impondo óbice à execução dos procedimentos técnicos de exame da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, com amparo no art. 7º da Resolução TRES n. 7.854/2012, conclui esta unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sub iudice.

É o relatório.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de agosto de 2012.

Carlos Eduardo Justen

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 0046/2012 067ZE/SC

#### **Autos n. 705-96.2012.6.24.0067 - Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições 2012**

Protocolo: 199.420/2012

Requerente: José Nilton da Silva

Advogado: Ana Cristina Eller Garcia - OAB/SC 22349

Requerido: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Vistos para despacho.

I - Intime-se o requerente JOSÉ NILTON DA SILVA, por intermédio de seu procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 47, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012), manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência;

II - Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o item III do r. despacho de fl. 34.

Santo Amaro da Imperatriz, 03 de setembro de 2013.

Clóvis Marcelino dos Santos

Juiz Eleitoral

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementando as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

#### 1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1.Prazo de entrega

##### 1.1.1.Prestações de contas parciais

Houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial (28/07 a 02/08/2012), em desrespeito ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

##### 1.1.2.Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 10/12/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

#### 2 DESPESAS

2.1 O candidato não declarou gastos com os honorários advocatícios, bem como em relação à elaboração e formalização da prestação de contas.

#### 3 ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

3.1 Não houve indicação das informações referentes à(s) conta(s) bancária(s) na prestação de contas, bem como a apresentação dos extratos bancários, se existentes, implicando restrição ao exame.

Ao final, registra-se que deve o candidato reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 20 de março de 2013.

Carlos Eduardo Justen

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 0046/2012 067ZE/SC

### 68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

##### **Representação n. 287-58.2012.6.24.0068.**

Representante: Coligação Pra Fazer Mais e Melhor (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB).

Advogada: Dra. Samantha de Andrade, OAB/SC 30.202.

Representado: Adriano de Souza.

Advogados: Drs. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, OAB/SC 17.935; Maurício Pontual Machado Neto, OAB/SC 23.033 e João Eduardo Eládio Torret Rocha, OAB/SC 32.381.

Representado: Jornal Eco.

Advogado: Dr. Wlamir Mendonça Ferreira da Silva, OAB/SC 30.323.

R.h. Vistos etc.

Intime-se para apresentar instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de ser inviabilizado o pedido de parcelamento de multa eleitoral de fl. 109.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Balneário Piçarras, 16 de setembro de 2013.

Marcelo Trevisan Tambosi

Juiz Eleitoral

##### **Prestação de Contas n. 37-88.2013.6.24.0068.**

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Municipal de Penha/SC.

Advogado: Dr. Wlamir Mendonça Ferreira da Silva, OAB/SC 30.323.

Vistos etc.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Penha/SC, nos termos do art. 34 da Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução do TSE n. 21.841/2004, alterada pela Resolução do TSE n. 22.067/2005, prestou contas referente ao ano de 2012. Publicado o

balanço financeiro, não houve impugnação. Os documentos foram encaminhados para exame técnico, cuja conclusão foi pela aprovação. No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral se manifestou. Decido. Trata-se de prestação de contas de Partido Político. Diante da publicação do balanço patrimonial (art. 32, §2º, da Lei 9.096/95), as contas não foram objeto de impugnação pelos demais diretórios. Cidadãos, associações e sindicatos também não se manifestaram (art. 39 da Res. TSE n. 21.841/2004). Não há ressalvas técnicas nem crítica do Ministério Público Eleitoral. Diante do exposto, com base no art. 27, inciso I, da Res. TSE n. 21.841/2004, APROVO as contas, do exercício de 2012, prestadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório de Penha/SC.P.R.I. Anote-se no SICO. Balneário Piçarras, 16 de setembro de 2013.

Marcelo Trevisan Tambosi Juiz Eleitoral

### 70ª Zona Eleitoral - São Carlos

#### Atos Judiciais

##### Editais

Juízo da 70ª Zona Eleitoral - São Carlos  
Juíza: Lizandra Pinto de Souza  
Chefe de Cartório: Everton Hetzel

##### EDITAL 032/2013

Prazo: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Lizandra Pinto de Souza, MMª Juíza da 70ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICA, com fundamento nos arts. 45, § 6º, e 57, caput, ambos do Código Eleitoral, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação, disponibilizada no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, contendo as inscrições e transferências de eleitores efetuadas para os municípios de Águas de Chapecó, Cunhataí e São Carlos, processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 1º a 14 de setembro de 2013, do que caberá recurso, na forma dos arts. 45, § 7º, do aludido Código, e 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC). Dado e passado nesta cidade de São Carlos/SC, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Everton Hetzel, Chefe de Cartório, o digitei.

Lizandra Pinto de Souza  
Juíza Eleitoral

### 72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro

#### Atos Judiciais

##### Editais

Juízo da 072ª Zona Eleitoral - São José do Cedro/SC  
Juiz Eleitoral: Daniel Victor Gonçalves Emendörfer  
Chefe de Cartório: Deana Mara Tuon Fanton

##### Edital n. 044/2013

(PRAZO: 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Daniel Victor Gonçalves Emendörfer, MM. Juiz Eleitoral da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento do no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, entre 01/09/2013 e 15/09/2013, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível

para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2013. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Daniel Victor Gonçalves Emendörfer  
Juiz Eleitoral

### 80ª Zona Eleitoral - Barra Velha

#### Atos Judiciais

##### Decisões/Despachos

Juízo da 80ª Zona Eleitoral - Barra Velha  
Juíza em Substituição: Joana Ribeiro  
Chefe de Cartório Substituto: Rodrigo Sabadin Hexsel

##### Autos nº : 66-05.2013.6.24.0080

Classe : Prestação de Contas

Candidata : Sandra Ronchi

Partido : Partido Progressista - PP

Município : Barra Velha

Advogado: Gustavo Bubniak - OAB/SC 27361

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas apresentada pela candidata a Vereadora, Sandra Ronchi, do Partido Progressista - PP, de Barra Velha, relativas às Eleições Municipais de 2012.

Analizadas as contas pelo examinador, este emitiu parecer pela aprovação das mesmas (fl. 46).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (fl. 47).

Decido.

Face a documentação apresentada, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, aprovo-as.

Proceda-se às eventuais anotações que se fizerem pertinentes nos Sistemas ELO (Eleitor on Line) e/ou SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e certifique-se.

P.R.I.

Transcorrido o lapso recursal previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, certifique-se e archive-se.

Barra Velha - SC, 04 de setembro de 2013.

Joana Ribeiro

Juíza Eleitoral - em substituição

### 83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã

#### Atos Judiciais

##### Editais

Juízo da 83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã/SC

Juiz Eleitoral: Samuel Andreis

Chefe de Cartório: Ademir Hemming Johann

##### Edital n.º 29/2013

O Excelentíssimo Senhor Samuel Andreis, Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Vem, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o município de Cunha Porã/SC, no período de 1º a 15 de setembro de 2013, a qual se encontra disponível em cartório para consulta, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e



passado nesta cidade de Cunha Porã, em 16 de setembro de 2013. Eu, Ademir Hemming Johann, Chefe de Cartório, o digitei.  
Samuel Andreis  
Juiz Eleitoral

### 91ª Zona Eleitoral - Itapema

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

##### Processo n. 17362-12.2010.6.24.0091

Acusado: Josemar Garcia de Lucena  
Advogado : ADEMAR ANTONY CAMARGO (OAB 032.566/SC)  
À defesa para requerer eventuais diligências em até 48h.  
Itapema, 09 de setembro de 2013.  
Marivone Koncikowski Abreu  
Juiza Eleitoral

### 93ª Zona Eleitoral - Lages

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 093ª Zona Eleitoral - Lages  
Juiz Eleitoral: Dr. Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Chefe de Cartório: Marcos Cesar da Costa Duarte

##### EDITAL N. 55/2013

#### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 323-88.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Otacílio Costa/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Valdeci Pereira de Andrade, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido dos Trabalhadores de Otacílio Costa/SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

##### EDITAL N. 56/2013

#### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 333-35.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Democratas (DEM) de Palmeira/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sra. Roseli Pereira da Silva, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Democratas (DEM) de Palmeira/SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

##### EDITAL N. 57/2013

#### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 312.59.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Bocaina do Sul/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Claudinei Custodio, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido dos Trabalhadores de Bocaina do Sul /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

##### EDITAL N. 58/2013

#### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 325-58.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Celso Rogério Alves Ribeiro, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Progressista (PP) de Correia Pinto /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do

término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 59/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 328-13.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Ivan Sebastião Chaves, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Correia Pinto /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 60/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 329-95.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Nelson Duarte, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Correia Pinto /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC,

preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 61/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 327-28.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido da República (PR) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Antônio da Cruz Machado, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido da República (PR) de Correia Pinto /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 62/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 330-80.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Aristides Alves de Melo, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido dos Trabalhadores (PT) de Correia Pinto/SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 63/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 308-22.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Lages/SC. Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. João Agnaldo Godoy, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Progressista (PV) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 64/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 326-43.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) de Correia Pinto/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Cláudio Roberto Ziliotto, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Popular Socialista (PPS) de Correia Pinto /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 65/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 299-60.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Mario Hoeller De Souza, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do

término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 66/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 298-75.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Walderlei Germano, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Social Cristão (PSC) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### **EDITAL N. 67/2013**

##### **INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 311-74.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Antonio Cesar da Silva Chaves, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC,

preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.  
Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

**EDITAL N. 68/2013****INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 300-45.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Paulo Roberto Oberziner, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

**EDITAL N. 69/2013****INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 302-15.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. José Nereu Pereira Filho, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Trabalhista Nacional (PTN) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

**EDITAL N. 70/2013****INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 301-30.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sra. Anita Kerchbaumer, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Trabalhista Cristão (PTC) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

**EDITAL N. 71/2013****INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 297-90.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Luiz Carlos Gonzaga Barbosa, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Social Liberal (PSL) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

**EDITAL N. 72/2013****INTIMAÇÃO**

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,  
Autos n. 306-52.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Lages/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Celio Ribeiro Dias, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Lages /SC, intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados

do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL N. 73/2013

##### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 332-50.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de São José Do Cerrito/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sra. Salete de Fátima Correa Muniz, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido dos Trabalhadores (PT) São José Do Cerrito/SC., intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL N. 74/2013

##### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 318-66.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de São José Do Cerrito/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sr. Elias Daniel Correa Branco, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido Republicano Brasileiro (PRB) de São José Do Cerrito/SC intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC,

preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL N. 75/2013

##### INTIMAÇÃO

Prazo de afixação: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Carlos Junckes dos Santos, MM. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc,

Autos n. 317-81.2013.6.24.0093

Notificando: Diretório Municipal do Partido da República (PR) de São José Do Cerrito/SC.

Pelo presente edital, fica o órgão partidário acima identificado, na pessoa do seu último representante legal, Sra. Juliana Garcia Heinzen Arruda Garcia, INTIMADO da sentença exarada nos autos em epígrafe, disponível para consulta em cartório, a qual julgou não prestadas as contas anuais da referida agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, fica o Partido da República (PR) de São José Do Cerrito/SC intimado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, contados do término de afixação do presente, apresentar recurso à sentença que julgou suas contas não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto a sede da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93º ZE/SC, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Antônio Carlos Junckes dos Santos  
Juiz Eleitoral

### 96ª Zona Eleitoral - Joinville

#### Atos Judiciais

##### Decisões/Despachos

Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Joinville  
Juiz: Dr. Gustavo Henrique Aracheski  
Chefe de Cartório: Tatiana Ré Langaro

##### Autos n. 66-54.2013.6.24.0096

Protocolo 35.865/2013ASSUNTO: Prestação de contas – exercício financeiro 2012 INTERESSADO: Partido Social Democrático - PSDADVOGADOS: José Alexandre Machado (OAB/SC n. 29.383) e Angelita Maria Pereira (OSB/SC n. 34.677)SENTENÇA PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de Joinville apresentou as contas relativas ao exercício 2012. Publicado o edital, o prazo para impugnação decorreu em branco.Exarado o parecer contábil, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. É o relatório. O partido apresentou a documentação exigida (Res. TSE nº 21.841, art. 14) e a movimentação contábil está regular, tanto que o parecer conclusivo da assessoria técnica (art. 24) recomendou a aprovação sem ressalvas. Além disso, nenhuma impugnação foi suscitada, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.Julgo, pois, APROVADAS as contas (2012) apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de Joinville.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.Joinville, 10 de setembro de 2013.GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKIJuizAutos n. 75-16.2013.6.24.0096Protocolo 38.628/2013ASSUNTO: Prestação de contas – exercício financeiro 2012 INTERESSADO: Partido Democratas - DEMADVOGADO: Marcelo Feliz Artilheiro (OAB/SC n. 16.493)SENTENÇA PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) do Município de Joinville apresentou as contas relativas ao exercício 2012. Publicado o edital, o prazo para impugnação decorreu em

branco. Exarado o parecer contábil, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. É o relatório. O partido apresentou a documentação exigida (Res. TSE nº 21.841, art. 14) e a movimentação contábil está regular, tanto que o parecer conclusivo da assessoria técnica (art. 24) recomendou a aprovação sem ressalvas. Além disso, nenhuma impugnação foi suscitada, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas. Julgo, pois, APROVADAS as contas (2012) apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) do Município de Joinville. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. Joinville, 10 de setembro de 2013. GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKIJIUIZ

### 98ª Zona Eleitoral - Criciúma

#### Atos Judiciais

##### Editais

Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma  
Juíza Eleitoral: Dra. Débora Driwin Rieger Zanini  
Chefe de cartório: Raphael da Costa Guimarães

##### EDITAL Nº 064/2013

(Edital de Intimação de sentença)

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Drª. Débora Driwin Rieger Zanini, MMª. Juíza da 98ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, perante este Juízo Eleitoral, tramita o processo de Composição de Mesa Receptora n. 37-95.2013.6.24.0098 e que, diante da frustração da intimação pessoal de MARCOS SOARES BUENO (filho de Maria Eunice Bueno, nascido em 02/09/1988, inscrição eleitoral nº 053264170973), fica, pelo presente Edital e nos termos do referido processo, INTIMADO DA SENTENÇA prolatada naqueles autos que o(a) condenou ao pagamento de multa pecuniária pela ausência aos trabalhos de mesa receptora de votos da Eleição Suplementar de 2013. Desta forma, poderá, se assim desejar, apresentar recurso em 03 (três) dias, contados do vencimento deste Edital, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral ou deverá recolher a multa no valor de R\$70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos), nos termos da Resolução TSE n. 21.975/2004. Esclarece-se que para o pagamento da multa arbitrada, deverá o eleitor comparecer ao Cartório Eleitoral (endereço no rodapé) para retirar a respectiva Guia de Pagamento, que deverá ser adimplida em 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. ADVERTE-SE que o não atendimento a esta, sujeitará o(a) intimando(a) à impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral, de formular requerimentos de alistamento eleitoral (segunda via, revisão de dados e transferência de domicílio eleitoral) e, ainda, inscrição do débito em Pasta própria do Cartório Eleitoral.

E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diária da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. DADO E PASSADO, nesta cidade de Criciúma em 16 de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Raphael da Costa Guimarães, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Criciúma, 16 de setembro de 2013.

Débora Driwin Rieger Zanini

Juíza Eleitoral

##### EDITAL n.º 065/2013

PRAZO: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora DÉBORA DRIWIN RIEGER ZANINI, MMª Juíza Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral,

TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de

inscrições, transferências e revisões eleitorais realizadas no período de 01/09/2013 a 15/09/2013, a qual será disponibilizada no mural do Cartório, referente aos municípios de Criciúma, Forquilha e Nova Veneza, do que caberá recurso, na forma do art. 45, § 7º do Código Eleitoral e do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/82.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Criciúma, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Raphael da Costa Guimarães, Chefe de Cartório, o digitei.

Débora Driwin Rieger Zanini

Juíza Eleitoral

### 104ª Zona Eleitoral - Lages

#### Atos Judiciais

##### Decisões/Despachos

##### Ação penal n. 100-05.2013.6.24.0104

Autor: Ministério Público Eleitoral

Acusada: Renata Goulart

R. h.

Ante a não apresentação de defesa pela acusada regularmente citada, nos termos do art. 396 - A, do Código de Processo Penal, nomeio como defensor o Dr. Valmir Ribeiro Martins, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 28834 (OAB/SC).

Abra-se vista dos autos ao defensor, pelo prazo de 10 dias, para resposta à acusação formulada na denúncia.

Lages, 16 de setembro de 2013.

Joarez Rusch

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

##### Autos n. 137-32.2013.6.24.0104

Prestação de contas - Candidato - Contas não prestadas

Interessado: Ivan César Cascaes

Lages

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de Prestação de Contas instaurando contra Ivan César Cascaes, candidato ao cargo de vereador no Município de Lages/SC, no pleito eleitoral de 2012, ante a não apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral a que está obrigado por força do disposto no art. 38, caput, da Resolução TSE n. 23.376/2012 e art. 29, caput e inciso III, da Lei n. 9.504/97.

Em razão do novo procedimento adotado em casos de omissão na prestação de contas (Resolução TRES n. 7.854/2012), a chefe do Cartório Eleitoral notificou o candidato omissor para que apresentasse a prestação de contas no prazo improrrogável de 72 horas (fls. 02-04).

Notificado a prestar as contas, Ivan César Cascaes deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugnou pelo julgamento de contas não prestadas (fls. 06, 07).

É o relatório. Decido.

A falta de apresentação da prestação de contas de candidato no prazo assinalado pela legislação eleitoral implica a inelegibilidade do omissor, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012:

As contas de candidatos, comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei n. 9.504/97, art. 29, III).

Findo o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei n. 9.504/97, art. 30, inciso IV). (grifei).

Ainda:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição

após esse período até a efetiva apresentação das contas. (Resolução TSE n. 23.376/2012).

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 51, inc. IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.376/2012 e art. 30, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, julgo não prestadas as contas de Ivan César Cascaes, candidato ao cargo de vereador, no pleito eleitoral de 2012, em Lages e tenho por bem determinar a aplicação do disposto no art. 53, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/2012, ficando o omissis impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da próxima legislatura, prorrogando-se o prazo se ainda omissis, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lages, 16 de setembro de 2013.

Joarez Rusch

Juiz da 104ª Zona Eleitoral